



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2041 (ORDINÁRIA) DE 07 DE JUNHO DE 2018

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2040 (Ordinária) de 10 de maio de 2018.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2040 (Ordinária) de 10 de maio de 2018.

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2040 (Ordinária) de 10 de maio de 2018.

Item VI. Ordem do dia

1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

1.1 – Processo(s) de “vista”

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: C-258/2000 V6 Interessado: Universidade Paulista - UNIP
- Campus Campinas

Assunto: Exame de Atribuições

CAPUT: Lei Federal 5.194/66 – art. 34, alínea “c”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM Relator: Rogério Rocha Matarucco

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso especial interposto ao Plenário do CREA-SP, pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Campinas, em face da não reconsideração por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Metalúrgica pela retirada das restrições nas atribuições concedidas aos egressos do curso de Engenharia Mecânica – Turmas 2014-2 e 2015-1; que em 22 de setembro de 2014, a Instituição de Ensino envia ao CREA-SP ofício solicitando o cadastramento do curso e a fixação de atribuições à primeira turma, com previsão de colação de grau em dezembro de 2014, ou seja, formandos 2014-2. (fl. 333-V2); considerando que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica ocorre em 24 de fevereiro de 2015 (Decisão CEEMM/SP n. 10/2015) com o seguinte teor: “... DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n. 718 a 720, quanto a: 1.) Pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218 do Confea, com restrição a Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado, aos formandos da turma 2014/2º semestre; 2.) Pela concessão aos egressos da turma 2014/2º semestre, do título Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do Confea).” (fls. 721 e 722-V3); considerando que o relato do Conselheiro Relator à fl. 720 descreve: “... A Matriz Curricular apresentada pela instituição é a mesma apresentada nos processos C-000152/1979 V8 FS e C-000671/2014 FS. III – Parecer e voto: Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino e a natureza do encaminhamento do processo. Somos pelo voto quanto a: 1 – Pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218 do CONFEA, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado, aos formandos da turma de 2014/2º; 2 – Pela concessão aos egressos das turmas 2014/1º e 2014/2º semestres, do título de Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução n. 473/02 do CONFEA) “; considerando que em ofício datado de 07 de maio de 2015 a Instituição de Ensino informa que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2015 (2015-1), em relação aos formandos em 2014/2. (fl. 725-V3); considerando que em novo ofício datado de 29 de maio de 2015 a Instituição informa que houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos 2015-2 (fl. 727 – V4); considerando que às fls. 728 a 738 – V4, é apresentada relação de docentes; considerando que às fls. 739 e 740 – V4, são apresentadas publicações de reconhecimento do curso no Diário Oficial da União; considerando que às fls. 742 a 751 – V4, é apresentado ofício da Instituição solicitando revisão nas atribuições para a turma formandos 2014-2 com relação às restrições; considerando que nesse ofício são apresentadas diversas justificativas relacionadas a conteúdos programáticos em disciplinas do curso; considerando que às fls. 753 – V4 a 1001 –V5, são apresentados os seguintes documentos para os concluintes 2015-2: relação de docentes, formulários A, B e C da Resolução n. 1010/05 do Confea, matriz curricular e conteúdos programáticos das disciplinas; considerando que às fls. 1007 a 1009 – V5, é apresentado parecer de Conselheiro da CEEMM do processo C-000152/1979, interessada Universidade Paulista – UNIP – Campus Indianópolis, assunto exame de atribuições – curso Engenharia Mecânica, com o seguinte voto: “1. Pela fixação das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, aos formandos da turma de 2014/1º; 2. Pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado, aos formandos da turma de 2014/2º...”; considerando que o processo é então enviado ao GTT Atribuições profissionais da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que aborda os seguintes considerandos: “...Considerando que a interessada solicita a retirada da restrição “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado” aos formandos da turma 2014/2º semestre; considerando que a instituição de ensino argumenta que os conteúdos programáticos referentes ao tema em tela “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado” estão diluídos em duas disciplinas de sua grade: “Termodinâmica Aplicada” e “Energia Térmica”; considerando que a análise dos cursos de Engenharia Mecânica de outras unidades desta instituição de ensino vem sendo procedida antes mesmo do estabelecimento do curso pela unidade de Campinas, sendo que é importante ressaltar: A) Que o tópico “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado” não estava contemplado até a modificação de grade promovida pela instituição de ensino, para os concluintes da turma 2014/2º semestre, quando foi retirada da grade justamente a disciplina “Refrigeração e Ar Condicionado”, que ensejou a adoção da restrição “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado”, conforme apresentado no relato exarado no processo C-000152/1979 (Interessado: Universidade Paulista – UNIP – Campus Indianópolis – fls. 1007/1009 do presente volume). B) Que esta situação foi mantida para a turma 2015/1º semestre, em face da comunicação da instituição de ensino acerca da ausência de alterações. Considerando que a adoção da restrição motivou a instituição de ensino a proceder a nova modificação para os cursos de Engenharia Mecânica, com a inclusão para a turma 2015/2º semestre da disciplina intitulada “Sistemas Fluidotérmicos” que inclui em seu conteúdo programático (fls. 955/956 do presente volume) os tópicos de refrigeração, que dão suporte aos objetivos específicos: análise e cálculos de instalações de refrigeração e ar condicionado; considerando que com esta modificação foi retirada para os egressos da turma 2015/2º semestre, a restrição “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado” (fls. 1010 e 1011); considerando que foi exarado o seguinte voto: “Somos de entendimento: 1. Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre: Pelo indeferimento da solicitação da instituição de ensino quanto à revisão das atribuições fixadas pela CEEMM para a turma 2014/2º do curso de Engenharia Mecânica da instituição de ensino interessada no presente processo – Campus Campinas. 2. Com referência aos egressos da turma 2015/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, com restrição a “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado”. 3. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, 4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n. 473/02 do Confea)” (fl. 1011); considerando que às fls. 1012 e 1013 é apresentada Decisão CEEMM/SP n. 1119/2016 com a decisão de acatar o voto dado à fl. 1011 pelo GTT Atribuições Profissionais; considerando que às fls. 1302 a 1323 a Instituição apresente Recurso Especial ao Plenário do CREA-SP solicitando que sejam retiradas as restrições das atribuições às turmas formandos 2014/2º e 2015/1º; considerando a Lei nº 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; considerando o Decreto nº 23569/1933, que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando a Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando a Resolução nº 473/2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; considerando a Resolução nº 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critério para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; considerando a Resolução nº 1073/2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando que pelas informações colhidas no processo, e face à legislação que estabelece que as atribuições profissionais são função de conteúdos curriculares, façamos uma comparação entre os conteúdos apensados, considerando as matrizes curriculares das turmas de 2014/2º semestre e 2015/1º semestre (com restrições) e 2015/2º semestre (sem restrições); pela decisão da CEEMM as restrições para a turma 2015/2º semestre foram retiradas devido à inserção, na matriz curricular, da disciplina de Sistemas Fluidotérmicos (com 60 horas) que possui o seguinte conteúdo programático: Sistemas Fluidotérmicos (2015/2º) - Fundamentos do estudo dos motores de combustão interna. Princípio de funcionamento dos motores de combustão interna. Princípio de funcionamento dos motores alternativos (motores de ignição por faísca elétrica) e dos motores rotativos (motores de ignição por compressão). Motores de 2T e 4T. Ciclo Ar Padrão. Ciclo Otto. Ciclo Diesel. Ciclo Brayton. Irreversibilidades e Perdas nas Turbinas a Gás. Turbinas a gás regenerativas. Turbinas a gás para propulsão de aeronaves. Ciclos combinados gás-vapor. Ciclos Ericsson e Stirling. Ciclos de refrigeração a gás. Sistemas de Refrigeração por absorção. (fls. 955 e 956 – V5); considerando que entende-se, pois, que a falta deste (ou parte deste) conteúdo levou às restrições de atribuições às turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre; considerando que, por sua vez, a Instituição de Ensino alega que tais conteúdos foram incluídos nas disciplinas de Termodinâmica Aplicada (60 horas) e Energia Térmica (40 horas) para as turmas 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, cujos conteúdos são os seguintes: Termodinâmica Aplicada (2014/2º e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2015/1º) - Revisão primeira e segunda lei da termodinâmica. Desigualdade de Clausius e Entropia. Variação da entropia em substâncias puras. Relações termodinâmicas (Tds). Diagramas T-s e h-s. Processos internamente reversíveis. Exercícios. Segunda lei da termodinâmica para sistemas fechados e aplicada a volume de controle: regime permanente. Eficiência. Processos isentrópicos. Exercícios. Ciclo Rankine ideal. Perdas e irreversibilidades e ciclo Rankine real. Aumento da eficiência: efeitos das pressões da caldeira e do condensador no ciclo Rankine. Motores de combustão interna. Ciclo Ar Padrão Otto. Ciclo de Ar Padrão Diesel. (fl. 515); Energia Térmica (2014/2º e 2015/1º) - Ciclo Rankine ideal. Perdas e irreversibilidades e ciclo Rankine real. Aumento da eficiência: efeitos das pressões da caldeira e do condensador no ciclo Rankine. Reaquecimento, superaquecimento ciclo supercrítico. Ciclo de potência a vapor regenerativo. Aquecedores de água: fechados, alimentação múltipla. Características do fluido de trabalho. Ciclo de valor binário. Cogeração. (fl. 529); considerando que é interessante notar que a disciplina de Termodinâmica Aplicada aparece na grade dos formandos de 2015/2º semestre, porém com 40 horas e o seguinte conteúdo: Termodinâmica Aplicada (2015/2º) - Segunda lei da termodinâmica e ciclos (potência, refrigeração e bomba de calor). Processo reversível e irreversível, ciclos (potência refrigeração e bomba de calor) de Carnot. Desigualdade de Clausius. Entropia. Geração de Entropia. Variação da entropia em substâncias puras. Relações termodinâmicas (Tds). Diagramas T-s e h-s. Entropia em substâncias incompressíveis. Entropia em gás ideal. Balanço de entropia para sistema fechados. Balanço de entropia para volume de controle. Processos isentrópicos. Eficiência isentrópica em turbinas, bombas, bocais e compressores. (fl. 895 –V4); considerando que, se somarmos as cargas horárias das disciplinas em destaque, oferecidas para turma de formandos 2015/2º, que permitiu a retirada das restrições de atribuições, teremos um total de 100 horas e o seguinte conteúdo: Fundamentos do estudo dos motores de combustão interna. Princípio de funcionamento dos motores de combustão interna. Princípio de funcionamento dos motores alternativos (motores de ignição por faísca elétrica) e dos motores rotativos (motores de ignição por compressão). Motores de 2T e 4T. Ciclo Ar Padrão. Ciclo Otto. Ciclo Diesel. Ciclo Brayton. Irreversibilidades e Perdas nas Turbinas a Gás. Turbinas a gás regenerativas. Turbinas a gás para propulsão de aeronaves. Ciclos combinados gás-vapor. Ciclos Ericsson e Stirling. Ciclos de refrigeração a gás. Sistemas de Refrigeração por absorção. Segunda lei da termodinâmica e ciclos (potência, refrigeração e bomba de calor). Processo reversível e irreversível, ciclos (potência refrigeração e bomba de calor) de Carnot. Desigualdade de Clausius. Entropia. Geração de Entropia. Variação da entropia em substâncias puras. Relações termodinâmicas (Tds). Diagramas T-s e h-s. Entropia em substâncias incompressíveis. Entropia em gás ideal. Balanço de entropia para sistema fechados. Balanço de entropia para volume de controle. Processos isentrópicos. Eficiência isentrópica em turbinas, bombas, bocais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

compressores. (fls. 955 e 956 – V5) e (fl. 895 –V4); considerando que, se somarmos as cargas horárias das disciplinas em destaque, oferecidas para as turmas de formandos 2014/2º e 2015/1º, que manteve restrições de atribuições, teremos também um total de 100 horas e o seguinte conteúdo: Revisão primeira e segunda lei da termodinâmica. Desigualdade de Clausius e Entropia. Variação da entropia em substâncias puras. Relações termodinâmicas (Tds). Diagramas T-s e h-s. Processos internamente reversíveis. Exercícios. Segunda lei da termodinâmica para sistemas fechados e aplicada a volume de controle: regime permanente. Eficiência. Processos isentrópicos. Exercícios. Ciclo Rankine ideal. Perdas e irreversibilidades e ciclo Rankine real. Aumento da eficiência: efeitos das pressões da caldeira e do condensador no ciclo Rankine. Motores de combustão interna. Ciclo Ar Padrão Otto. Ciclo de Ar Padrão Diesel. Ciclo Rankine ideal. Perdas e irreversibilidades e ciclo Rankine real. Aumento da eficiência: efeitos das pressões da caldeira e do condensador no ciclo Rankine. Reaquecimento, superaquecimento ciclo supercrítico. Ciclo de potência a vapor regenerativo. Aquecedores de água: fechados, alimentação múltipla. Características do fluido de trabalho. Ciclo de valor binário. Cogeração. (fl. 515) e (fl. 529); considerando que comparando os conteúdos para os dois casos, verifica-se que, apesar de a carga horária total envolvendo as disciplinas em destaque no processo serem iguais para as turmas com ou sem restrições, os conteúdos que permitiram a retirada das restrições de atribuições para os formandos de 2015/2º, não são encontrados em sua totalidade nas disciplinas cursadas pelos formandos de 2014/2º e 2015/1º; considerando que, além disso, causa estranheza a repetição de determinados conteúdos em disciplinas para a mesma turma (2014/2º e 2015/1º), como é o caso de “Perdas e irreversibilidades e ciclo Rankine real” e “Aumento da eficiência: efeitos das pressões da caldeira e do condensador no ciclo Rankine”; considerando os motivos acima mencionados,

VOTO: pela manutenção das restrições de atribuições às turmas formandos de 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, conforme Decisão da CEEMM do CREA-SP.

VISTA: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: as manifestações da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e do Conselheiro Relator em Instância do Plenário, ambas constantes do presente processo e seus volumes anteriores, constatamos que se trata o processo de recurso interposto ao Plenário do CREA-SP, pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Campinas, em face da não reconsideração por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica pela retirada das restrições nas atribuições concedidas aos egressos do curso de Engenharia Mecânica – Turmas 2014-2 e 2015-1; considerando que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica ocorre em 24 de fevereiro de 2015 (Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CEEMM/SP n. 10/2015) com o seguinte teor: “...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n. 718 a 720, quanto a: 1.) Pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218 do Confea, com restrição a Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado, aos formandos da turma 2014/2º semestre; 2.) Pela concessão aos egressos da turma 2014/2º semestre, do título Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do Confea).”, constante das fls. 721/722 do processo C-258/00 V3; considerando o relato do Conselheiro Relator à fl. 720 (processo C-258/00 V3) verificamos que: “...A Matriz Curricular apresentada pela instituição é a mesma apresentada nos processos C-152/1979 V8 FS e C-671/2014 FS. III – Parecer e voto: Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino e a natureza do encaminhamento do processo. Somos pelo voto quanto a: 1 – Pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218 do CONFEA, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado, aos formandos da turma de 2014/2º; 2 – Pela concessão aos egressos das turmas 2014/1º e 2014/2º semestres, do título de Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução n. 473/02 do CONFEA)”; considerando que às fls. 742 à 751 (processo C-258/00 V4), é apresentado ofício da Instituição solicitando revisão nas atribuições para a turma formandos 2014-2 com relação às restrições e que, nesse ofício, são apresentadas diversas justificativas relacionadas a conteúdos programáticos em disciplinas do curso; considerando que às fls. 1007 a 1009 (processo C-258/00 V5), é apresentado parecer de Conselheiro da CEEMM do processo C-000152/1979, interessada Universidade Paulista – UNIP – Campus Indianópolis, assunto: exame de atribuições – curso Engenharia Mecânica, com o seguinte voto: “1. Pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, aos formandos da turma de 2014/1º; 2. Pela fixação das atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado, aos formandos da turma de 2014/2º...”; considerando que o processo é encaminhado ao GTT Atribuições profissionais da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que aborda os seguintes considerandos: “...Considerando que a interessada solicita a retirada da restrição “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado” aos formandos da turma 2014/2º semestre. Considerando que a instituição de ensino argumenta que os conteúdos programáticos referentes ao tema em tela “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado” estão diluídos em duas disciplinas de sua grade: “Termodinâmica Aplicada” e “Energia Térmica”. Considerando que a análise dos cursos de Engenharia Mecânica de outras unidades desta instituição de ensino vem sendo procedida antes mesmo do estabelecimento do curso pela unidade de Campinas, sendo que é importante ressaltar: a) Que o tópico “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado” não estava contemplado até a modificação de grade promovida pela instituição de ensino, para os concluintes da turma 2014/2º semestre, quando foi retirada da grade justamente a disciplina “Refrigeração e Ar Condicionado”, que ensejou a adoção da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

restrição “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado”, conforme apresentado no relato exarado no processo C-000152/1979 (Interessado: Universidade Paulista – UNIP – Campus Indianópolis – fls. 1007/1009 do presente volume). B) Que esta situação foi mantida para a turma 2015/1º semestre, em face da comunicação da instituição de ensino acerca da ausência de alterações. Considerando que a adoção da restrição motivou a instituição de ensino a proceder a nova modificação para os cursos de Engenharia Mecânica, com a inclusão para a turma 2015/2º semestre da disciplina intitulada “Sistemas Fluidotérmicos” que inclui em seu conteúdo programático (fls. 955/956 do processo C-258/00 V5) os tópicos de refrigeração, que dão suporte aos objetivos específicos: análise e cálculos de instalações de refrigeração e ar condicionado; considerando que com esta modificação foi retirada para os egressos da turma 2015/2º semestre, a restrição “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado” (fls. 1010 e 1011 - processo C-258/00 V5); considerando que é exarado o seguinte voto: “Somos de entendimento: 1. Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre: Pelo indeferimento da solicitação da instituição de ensino quanto à revisão das atribuições fixadas pela CEEMM para a turma 2014/2º do curso de /engenharia Mecânica da instituição de ensino interessada no presente processo – Campus Campinas. 2. Com referência aos egressos da turma 2015/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, com restrição a “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado”. 3. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, 4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n. 473/02 do Confea)” (fl. 1011 do processo C-258/00 V5); considerando que às fls. 1012 e 1013 (processo C-258/00 V5) é apresentada Decisão CEEMM/SP n. 1119/2016 com a decisão de acatar o voto dado à fl. 1011 (processo C-258/00 V5) pelo GTT Atribuições Profissionais, ou seja, “(...) aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1010 e 1011 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre: Pelo indeferimento da solicitação da instituição de ensino quanto à revisão das atribuições fixadas pela CEEMM para a turma 2014/2º do curso de Engenharia Mecânica da instituição de ensino interessada do presente processo – Campus Campinas; 2.) Com referência aos egressos da turma 2015/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado”; 3.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 4.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)”; considerando que às fls. 1302 a 1323 (processo C-258/00 V6) a Instituição apresenta Recurso ao Plenário do CREA-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SP solicitando que sejam retiradas as restrições das atribuições às turmas formandos 2014/2º e 2015/1º; considerando que, da legislação aplicável, destacamos: • Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; • Decreto n. 23569/1933, que Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; • Resolução n. 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; • Resolução n. 473/2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; • Resolução n. 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critério para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; e, • Resolução n. 1073/2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando as excelentes análises e manifestações exaradas pelo GTT da CEEMM através dos Srs. Conselheiros (fls. 1010/1011 do processo C-258/00 V5), bem como, àquela efetuada pelo Senhor Conselheiro Relator em Instância de Plenário, Eng. Rogério Rocha Matarucco constante de fls. 1330/1337 no presente processo,

VOTO: favorável à manutenção das restrições de atribuições profissionais às turmas de formandos de 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, conforme Decisão proferida pela CEEMM/CREA-SP.

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: F-264/2018

Interessado: Águia Dourada Comercial e Serviços Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago Martins Linhares Lopes na empresa Águia Dourada Comercial e Serviços Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: “prestação de serviços na reforma em edifícios residenciais de qualquer tipo, edifícios comerciais de qualquer tipo e edifícios destinados a outros usos específicos (Construção de Edifícios).- 4120-4/00; Prestação dos serviços de jardinagem e paisagismo (Atividade de Paisagismo). 8130-3/00; Produtos de paisagismo e jardinagem. -0122-9/00; Prestação dos serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios e vias públicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos, vias públicas e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços. -8121-4/00; Prestação de serviços de manutenção e reparação de motores estacionários, turbinas e rodas hidráulicas, motores marítimos e outras máquinas motrizes não-elétricas. - 3314-7/01; Prestação de serviços em obras para implantação de serviços de telecomunicações; construção de redes de longa e média distância de telecomunicações: a execução de projetos de instalações para estações de telefonia e centrais telefônicas. -4221-9/04; Prestação de serviços de instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.). -4321-5/00; Prestação de serviços de medição de consumo de energia elétrica, gás e água, associados ou não com a manutenção de medidores de consumo, inclusive os serviços de ligação e corte de consumo, quando executados por terceiros. -8299-7/01; Prestação de serviço com conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra a execução de escavações diversas para construção civil; os derrocamentos (desmonte de rochas) e o nivelamento para execução de obras viárias e de aeroportos. -4313-4/00; Prestação de serviços com sinalização com pintura em rodovias e aeroportos. -4211-1/02; Prestação de serviços com coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc; A coleta de materiais recuperáveis, inservíveis e a coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas. -3811-4/00; Comércio varejista de saneantes-domissanitários. -4789-0/05; Comércio varejista de materiais de construção em geral. -4744-0/99; Comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação: telefones, intercomunicadores, fax, secretárias eletrônicas e similares e comércio varejista de partes e peças para equipamentos de telefonia e comunicação. -4752-1/00; Manutenção e reparação de veículos automotores, reparações mecânicas, reparações em sistemas de injeção eletrônica em automóveis; Serviços de vidraçaria em automóveis. -4520-0/01; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores. -4520-0/05; Serviços de reparação e conserto de pneus e câmaras-de-ar de veículos automotores. -4520-0/06; O Comércio varejista de peças e acessórios novos, mecânicos e elétricos para veículos automotores; O comércio varejista de motores completos, novos e recondicionados para veículos automotores; O Comércio varejista de peças e acessórios novos para carrocerias para veículos automotores; O Comercio varejista de capas, capotas, bancos e estofados para veículos automotores; O comércio varejista de ar condicionado novo para veículos automotores; O comércio varejista de vidros e espelhos para veículos automotores. 4530-7/03; Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores. -4520-0/04; Serviços de lanternagem ou funilaria de veículos automotores; Os serviços de pintura de veículos automotores. -4520-0/02; Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores. -4520-0/03;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Montagem, instalação e reparação de equipamentos incorporados às construções, como elevadores, escadas e esteiras rolantes, portas automáticas e giratórias, etc, por unidades especializadas. -4329-1/03.”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com as atribuições do responsável técnico anotado; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa F. N. do Amaral Laboratórios – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago Martins Linhares Lopes na empresa Águia Dourada Comercial e Serviços Ltda – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

VISTA: Paulo Roberto Peneluppi

CONSIDERANDOS: que a empresa interessada acima qualificada solicitou seu registro junto ao CREA-SP (fl 02); considerando que no preenchimento do formulário de Registro e Alteração de Empresa – RAE indica o Eng. Civil Thiago Martins Linhares Lopes, registro 5070028266, detentor das atribuições do art. 7º da Resolução 218/1973, do CONFEA (fl 20); considerando que o contrato social consolidado em sua cláusula 3º. (fl 06 e 07) descreve no seu objeto social diversas atividades de prestação de serviço, das quais destacamos as de interesse da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, a saber: “• Prestação de serviços de manutenção e reparação de motores estacionários, turbinas e rodas hidráulicas, motores marítimos e outras máquinas motrizes não elétricas – 3314-7/01; • Manutenção e reparação de veículos automotores, reparações mecânicas, reparações em sistema de injeção eletrônica em automóveis, serviços de vidraçaria em automóveis – 4520-0/01; • Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores – 4520-0/04; • Serviços de lanternagem ou funilaria de veículos automotores; os serviços de pintura de veículos automotores – 4520-0/02; • Montagem, instalação e reparação de equipamentos incorporados às construções, como elevadores, escadas e esteiras rolantes, portas automáticas e giratórias, etc., por unidade especializada – 4329-1/03”; considerando que o profissional indicado como Responsável Técnico – RT, o Eng. Civil Thiago Martins Linhares Lopes, registro 5070028266, possui as atribuições do art 7º da Resolução 218/1973, do Confea; considerando que para as atividades destacadas no histórico a interessada deve indicar profissional da área da mecânica detentor das atribuições do art. 12 ou equivalente, da Resolução 218/1973 do Confea, para ser o Responsável Técnico – RT,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: a) Referendar o relato do conselheiro relator quanto à anotação do Eng. Civil Thiago Martins Linhares Lopes (2ª. responsabilidade técnica) como Responsável Técnico – RT, nas atividades do objeto social vinculado as suas atribuições profissionais; b) Pela obrigatoriedade da interessada indicar profissional da área da mecânica detentor das atribuições do artigo 12 ou equivalente, da Resolução 218/1973 do Confea, para as atividades da modalidade da mecânica; c) Encaminhar o processo à Câmara Especializada em Engenharia Elétrica – CEEE e a Câmara Especializada em Agronomia – CEA, do Crea-SP para manifestação e análise em face das atividades constantes no objetivo social da interessada.

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: F-190/2018

Interessado: AMX Ambiental – Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Luma Gatti na empresa AMX Ambiental - Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda – EPP (contratada), que tem como objetivo: “a operação de aterros para a disposição de resíduos não perigosos; a exploração do ramo de manejo, tratamento e disposição de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, incluindo sua reciclagem; tratamento de efluentes, atividades de apoio a extração de minerais; extração de argila e beneficiamento; extração de areia, cascalhos ou pedregulhos e beneficiamento; fabricação e o comércio atacadista e varejista de materiais dos produtos e subprodutos de construção em geral; fabricação de artefatos de cimento; construção de rodovias e ferrovias; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, galerias pluviais; serviços de preparação do terreno; construção de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto e construções correlatas; locação de máquinas e equipamentos para a construção sem e com operador; locação de meios de transporte e transporte rodoviário de cargas”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil e da engenharia elétrica; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro eletricista – eletrotécnica (atribuições das alíneas "f", "g", "h", "i" e "j", do artigo 33, do Decreto Federal 23569/33, da Resolução 26/43 e do artigo 01 da Resolução 78/52, ambas do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições provisórias do artigo 07, da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Francisco Sival Pereira Construções – ME (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Luma Gatti na empresa AMX Ambiental - Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

VISTA: Alexandre Sayeg Freire

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: F-25014/2002

Interessado: Matserv Comércio e Serviços Ltda EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Eduardo do Canto Pompeu de Toledo na empresa Matserv Comércio e Serviços Ltda EPP (contratado), que tem como objetivo: “construção civil em geral, manutenção predial em geral, obras de saneamento básico, consultoria, assessoria, gerenciamento de contratos, fiscalização de obras, projetos e projetos executivos, participações e incorporações, empreendimentos, estrutura metálicas e de concreto, administração de obras em geral, serviços de manutenção e conservação industrial e hospitalar em geral”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil e engenharia de segurança do trabalho; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569/33 e do artigo 4 da Resolução 325/87, do Confea, encontra-se anotado pela empresa TAG Infraestrutura e Construções EIRELI – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Eduardo do Canto Pompeu de Toledo na empresa Matserv Comércio e Serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ltda EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

VISTA: Gley Rosa

CONSIDERANDOS: Processo de vista em que a Matserv Comércio e Serviços Ltda-EPP, empresa que tem como objeto social a construção civil em geral, manutenção predial em geral, obras de saneamento básico, consultoria, assessoria, gerenciamento de contratos, fiscalização de obras, projetos e projetos executivos, incorporação, empreendimentos, estruturas metálicas e de concreto, administração de obras em geral, serviços de conservação em geral, automação industrial, elétrica industrial, gestão e manutenção de equipamentos médicos hospitalares, manutenção de instrumentais cirúrgicos, indica o engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho Eduardo do Canto Pompeu de Toledo, como responsável técnico. A CEEC na reunião ordinária nº 577, em 13 de abril de 2018, decidiu: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 112, pelo deferimento da anotação do engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho Eduardo do Cano Pompeu de Toledo como responsável técnico da empresa Matserv Comércio e Serviços Ltda EPP para exercer atividades na área e Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais. Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme a Instrução nº 2141/91 do Crea/SP. Encaminhar a CEEST para análise e manifestação. Trata-se de empresa com objeto social amplo, com atividades de grau risco 3, que podem requerer profissional da área de Engenharia de Segurança do Trabalho em tempo superior ao de responsabilidade técnica, necessário para integrar o quadro técnico da pessoa jurídica. Durante a vista, neste processo, o assunto foi discutido na CEEST,

VOTO: mantendo o voto do Conselheiro Relator, com a inclusão de ressalva para que a unidade de origem providencie fiscalização na empresa para apurar possível necessidade de contratação de engenheiro de segurança do trabalho para seu quadro técnico, conforme estabelece a NR4 da Portaria 3214/78, verificando número de empregados e grau de risco e demais itens previstos no manual de fiscalização da CEEST.

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: F-1494/2012

Interessado: Elevadores Pereira Manutenção e Comércio de Peças Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Tonie Wender da Silva Uliana (contratado) e Eng. Mec. Bernardo Luis Pessutto (contratado) na empresa Elevadores Pereira Manutenção e Comércio de Peças Ltda, que tem como objetivo: "Instalação, modernização, prestação de serviços em manutenção e conservação de elevadores com carga e descarga, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, com comércio de peças e acessórios automotivos somente para a prestação de serviços"; considerando que o Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Tonie Wender da Silva Uliana, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, e provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Moreno & Uliana Engenharia Ltda (sócio); considerando que o Eng. Mec. Bernardo Luis Pessutto, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, exceto sistemas de refrigeração e ar condicionado, encontra-se anotado pela empresa Visão Ar Solução em Ar Condicionado Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Tonie Wender da Silva Uliana como responsável técnico pela empresa no período de 28/10/2014 a 05/10/2016, sem prazo de revisão, em face do término do vínculo; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Tonie Wender da Silva Uliana na empresa Elevadores Pereira Manutenção e Comércio de Peças Ltda, no período de 28/10/2014 a 05/10/2016, sem prazo de revisão, e aprovar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Bernardo Luis Pessutto, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

VISTA: Gley Rosa

CONSIDERANDOS: Realizada vista neste processo, cujo assunto foi inclusive discutido na CEEST,

VOTO: mantenho o voto do relator, sem ressalvas.

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: F-2210/2013 V2

Interessado: Alpserv Serviços, Comércio e Soluções em Trabalho em Altura Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica, em períodos distintos, do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Alessandro Gustavo da Silva na empresa Alpserv Serviços, Comércio e Soluções em Trabalho em Altura Ltda (contratado), que tem como objetivo: "Prestação de serviços em locais de difícil acesso e espaços confinados de: Manutenção predial e industrial; Colocação de materiais de comunicação visual; Instalação de aparelhos e sistemas de comunicação e segurança; Limpeza especializada de chaminés, fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar; Limpeza de fachadas com jateamento de areia, vapor e semelhantes; Limpeza de Prédios; Pinturas e Impermeabilização em obras de engenharia Civil; Instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, e Comércio de Artigos, Equipamentos de Segurança e Materiais ligados aos Serviços Prestados, mencionados acima"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, exclusivamente de engenharia civil; considerando que a interessada conta com 02 (dois) engenheiros civis (atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea) já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, e da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, encontrava-se anotado nos dois períodos em questão pela empresa Simtec Indústria e Comércio Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Alessandro Gustavo da Silva como responsável técnico pela interessada nos períodos de 08/10/2013 a 18/09/2015 (término do vínculo) e de 19/10/2015 a 16/05/2016 na qualidade de dupla responsabilidade técnica; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Alessandro Gustavo da Silva na empresa Alpserv Serviços, Comércio e Soluções em Trabalho em Altura Ltda, nos períodos de 08/10/2013 a 18/09/2015 e de 19/10/2015 a 16/05/2016, sem prazo de revisão em face do término do vínculo.

VISTA: Gley Rosa

CONSIDERANDOS: Realizada vista neste processo, cujo assunto foi inclusive discutindo na CEEST,

VOTO: mantenho o voto do relator, sem ressalvas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: F-2755/2015

Interessado: Alpha Electron-I Serviços de Inspeção Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Tec. Manut. Areonav. e Eng. Seg. Trab. Jeff Carlos Celestino na empresa Alpha Electron-I Serviços de Inspeção Ltda – ME (empregado), que tem como objetivo a exploração do seguinte ramo de atividade: "Prestação de serviços de ensaios e inspeção em máquinas e equipamentos industriais"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, da Resolução nº 359/91, ambas do Confea, e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, encontra-se anotado pela empresa D. A. Aviação Ltda ME (empregado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada na qualidade de dupla responsabilidade técnica no período de 13/08/2015 a 14/09/2017, sem prazo de revisão em face do término da anotação; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec., Tec. Manut. Areonav. e Eng. Seg. Trab. Jeff Carlos Celestino na empresa Alpha Electron-I Serviços de Inspeção Ltda – ME, no período de 13/08/2015 a 14/09/2017, sem prazo de revisão.

VISTA: Gley Rosa

CONSIDERANDOS: Realizada vista neste processo, cujo assunto foi inclusive discutido na CEEST,

VOTO: mantenho o voto do Conselheiro Relator, com a inclusão de ressalva para que a unidade de origem providencie fiscalização na empresa para apuração de possíveis atividades específicas na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando que consulta realizada na internet indica haver no endereço a Alpha Gestão de Riscos e Inspeções que realiza serviços referentes as NR(s) 10, 12, 13, 15, 16, 20, 25, e 33.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: F-3817/2013

Interessado: Irmãos Picelli Indústria de Máquinas de Processos de Carnes Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Tec. Edif. e Eng. Seg. Trab. Rejan de Carvalho na empresa Irmãos Picelli Indústria de Máquinas de Processos de Carnes Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo: "a atividade de fabricação (usinagem e montagem) de máquinas para preparação de carnes, peças e acessórios e revenda de acessórios em geral para açougues e frigoríficos"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do artigo 03 da Resolução 262/79 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e do artigo 4º da Resolução 359/91, todas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas SETMA Assessoria em Higiene e Segurança do Trabalho Ltda (sócio) e Indústria Metalúrgica Picelli Ltda – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que, em 01/03/2018, entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Tec. Edif. e Eng. Seg. Trab. Rejan de Carvalho na empresa Irmãos Picelli Indústria de Máquinas de Processos de Carnes Ltda – EPP, sem prazo de revisão.

VISTA: Gley Rosa

CONSIDERANDOS: Realizada vista neste processo, cujo assunto foi inclusive discutido na CEEST,

VOTO: mantendo o voto do Conselheiro Relator, sem ressalvas.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-376/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição do Grupo de Trabalho "Avaliações e Perícias de Engenharia"

CAPUT: REGIMENTO - art. 175

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da composição e definição do calendário de reuniões do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Grupo de Trabalho "Avaliações e Perícias de Engenharia"; considerando que o Plenário do Crea-SP, através da PL/SP nº 569/2018, aprovou a instituição de 25 GT's compostos por 6 (seis) membros, sendo até 2 (dois) conselheiros e demais membros especialistas na matéria a ser estudada, com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses; considerando a proposta de composição do Grupo de Trabalho "Avaliações e Perícias de Engenharia" com seguintes membros: Eng. Civ. Ronaldo Florentino dos Santos, Eng. Civ. Edison Pirani Passos, Eng. Civ. Fabiana Albano, Eng. Civ. Laurentino Tonin Junior, Eng. Agron. João Paulo Machado Mantovani e Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Walter Checon Filho, com a data da primeira reunião no dia 29/05/2018, das 9h30 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, na Sede Angélica,

VOTO: aprovar a composição do Grupo de Trabalho "Avaliações e Perícias de Engenharia" com seguintes membros: Eng. Civ. Ronaldo Florentino dos Santos, Eng. Civ. Edison Pirani Passos, Eng. Civ. Fabiana Albano, Eng. Civ. Laurentino Tonin Junior, Eng. Agron. João Paulo Machado Mantovani e Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Walter Checon Filho, bem como aprovar a data da primeira reunião no dia 29/05/2018, das 9h30 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, na Sede Angélica.

VISTA: Fátima Aparecida Blockwitz

CONSIDERANDOS: que em 10/05/2018 foi disponibilizado para apreciação da plenária a criação do Grupo de Trabalho "Avaliações e Perícias de Engenharia", considerando os artigos 171 e 172, e incisos II e IV do artigo 101 do Regimento, bem como, a composição e a 1ª reunião do Grupo de Trabalho "Avaliações e Perícias de Engenharia", com duração de 4 (quatro) meses – Composição: Eng. Civ. Ronaldo Florentino dos Santos, Eng. Civ. Edison Pirani Passos, Eng. Civ. Fabiana Albano, Eng. Civ. Laurentino Tonin Junior, Eng. Agron. João Paulo Machado Mantovani e Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Walter Checon Filho, marcando a 1ª. Reunião, devidamente aprovados junto a Diretoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP; considerando que essa disponibilização para apreciação ocorreu através da pauta complementar que foi entregue no início da sessão plenária, esta Conselheira ao verificar a composição do Grupo de Trabalho, estranhou a ausência do nome da Eng. Civ. Rita de Cássia Espósito Poço dos Santos, que fez parte da composição do Grupo de Trabalho "Avaliações e Perícias de Engenharia" no ano de 2017, tendo atuado como Coordenadora e, desta forma, esta Conselheira, contestando a composição do GT que se encontrava em aprovação, pediu vistas ao processo; considerando que a ausência do nome da Eng. Civ. Rita de Cássia Espósito Poço dos Santos foi o motivo que nos levou a contestar a formação atual do grupo pelos fatos que descrevemos a seguir: "Acompanho o trabalho da Eng. Rita de Cássia em defesa do profissional da área tecnológica para a execução de Avaliações e Perícias de maneira geral e também para instituições financeiras, considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

concorrência desleal por parte de profissionais não habilitados; há algum tempo. A indicação por parte dos juizes de corretores de imóveis em trabalhos dessa natureza que são exclusivos de profissionais do sistema CONFEA/CREA's e especialistas em engenharia de avaliações, além das instituições financeiras que não cumprem a Lei, não recolhem ART's, entre outros problemas. Considerando esses fatos, a Eng. Rita de Cássia e alguns outros engenheiros decidiram trazer o assunto ao CREA-SP, levou o assunto para a CEEC que apoiou suas reivindicações e incentivou que solicitasse ao Presidente Vinicius a criação do Grupo de Trabalho (GT), do qual foi coordenadora. Esse grupo elaborou o Folder Boas Práticas para Avaliações e Pericias de Engenharia, o qual foi produzido pelo CREA-SP"; considerando que entendendo que o assunto ainda não havia se esgotado e muitas providencias ainda tem que ser tomadas, foi solicitado que o GT tivesse continuidade, solicitação prontamente atendida pelo Presidente Vinicius; considerando que, após consultar a Eng. Rita de Cássia e conversar com vários colegas, entendemos que a indicação do grupo com modificações tem a intenção de ampliar a participação de maneira a atingir com mais abrangência todas os profissionais interessados no assunto e, a Eng. Rita de Cássia continuará em outras esferas atuando na valorização do trabalho do engenheiro de avaliações, contribuindo junto ao CREA-SP pela valorização do profissional de Engenharia de Avaliações; considerando todo o exposto,

VOTO: pela manutenção da composição do Grupo de Trabalho "Avaliações e Pericias de Engenharia", conforme proposto inicialmente pelos membros: Eng. Civ. Ronaldo Florentino dos Santos, Eng. Civ. Edison Pirani Passos, Eng. Civ. Fabiana Albano, Eng. Civ. Laurentino Tonin Junior, Eng. Agron. João Paulo Machado Mantovani e Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Walter Checon Filho.

1.2 – Processo(s) de Ordem "C"

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-508/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarçu do Tietê

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 031/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 031/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-397/2017 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 032/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, no valor de R\$ 357.552,15 (trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 354.902,15 (trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e dois reais e quinze centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 5.102,15 (cinco mil, cento e dois reais e quinze centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 032/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, no valor de R\$ 357.552,15 (trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

foi de R\$ 354.902,15 (trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e dois reais e quinze centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 5.102,15 (cinco mil, cento e dois reais e quinze centavos).

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-331/2017 V2

Interessado: AEAAI – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava – SP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 033/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela AEAAI – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava – SP, no valor de R\$ 24.248,60 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 24.118,25 (vinte e quatro mil, cento e dezoito reais e vinte e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.310,75 (um mil, trezentos e dez reais e setenta e cinco centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 1.310,75 (um mil, trezentos e dez reais e setenta e cinco centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 033/2018, consoante prestação de contas apresentada pela AEAAI – Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava – SP, no valor de R\$ 24.248,60 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 24.118,25 (vinte e quatro mil, cento e dezoito reais e vinte e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.310,75 (um mil, trezentos e dez reais e setenta e cinco centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 1.310,75 (um mil, trezentos e dez reais e setenta e cinco centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-368/2017

Interessado: Associação Brasileira de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros Eletricistas de São Paulo –
ABEE

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 034/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE, no valor de R\$ 32.064,65 (trinta e dois mil, sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 31.943,09 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 55.631,91 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 55.631,91 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e um centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 034/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE, no valor de R\$ 32.064,65 (trinta e dois mil, sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 31.943,09 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 55.631,91 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 55.631,91 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e um centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-444/2017

Interessado: Associação dos
Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos
da Região de Dracena – AEAR

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 035/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena – AEAR, no valor de R\$ 19.653,51 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.050,38 (um mil, cinquenta reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 035/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena – AEAR, no valor de R\$ 19.653,51 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.050,38 (um mil, cinquenta reais e trinta e oito centavos).

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-449/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 036/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região, no valor de R\$ 8.547,39 (oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 147,39 (cento e quarenta e sete reais e trinta e nove



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 036/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região, no valor de R\$ 8.547,39 (oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 147,39 (cento e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos).

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-467/2017 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis – AEAF

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 037/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis – AEAF, no valor de R\$ 86.032,63 (oitenta e seis mil, trinta e dois reais e sessenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 6.832,63 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 037/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis – AEAF, no valor de R\$ 86.032,63 (oitenta e seis mil, trinta e dois reais e sessenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 6.832,63 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos).

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-361/2017

Interessado: Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetura da Cidade de São Paulo –
ALEASP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 038/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo – ALEASP, no valor de R\$ 16.109,07 (dezesesseis mil, cento e nove reais e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 5.309,07 (cinco mil, trezentos e nove reais e sete centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 038/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo – ALEASP, no valor de R\$ 16.109,07 (dezesesseis mil, cento e nove reais e sete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 5.309,07 (cinco mil, trezentos e nove reais e sete centavos).

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-440/2017

Interessado: Associação de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia de
Sertãozinho – AEAAS

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 039/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho – AEAAS, no valor de R\$ 26.218,04 (vinte e seis mil, duzentos e dezoito reais e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.802,49 (cinco mil, oitocentos e dois reais e quarenta e nove centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 5.802,49 (cinco mil, oitocentos e dois reais e quarenta e nove centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 039/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho – AEAAS, no valor de R\$ 26.218,04 (vinte e seis mil, duzentos e dezoito reais e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.802,49 (cinco mil, oitocentos e dois reais e quarenta e nove centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 5.802,49 (cinco mil, oitocentos e dois reais e quarenta e nove centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-383/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá – AEAG

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 040/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá – AEAG, no valor de R\$ 49.027,43 (quarenta e nove mil, vinte e sete reais e quarenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 45.127,43 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 130,52 (cento e trinta reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 040/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá – AEAG, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

valor de R\$ 49.027,43 (quarenta e nove mil, vinte e sete reais e quarenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 45.127,43 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 130,52 (cento e trinta reais e cinquenta e dois centavos).

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-401/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros, Tecnólogos, Agrônomos e Arquitetos de Mirassol – ASETAM

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 041/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Tecnólogos, Agrônomos e Arquitetos de Mirassol – ASETAM, no valor de R\$ 12.181,52 (doze mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 181,52 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 041/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Tecnólogos, Agrônomos e Arquitetos de Mirassol – ASETAM, no valor de R\$ 12.181,52 (doze mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 181,52 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-504/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú – AEAJ

Assunto: Convênio – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 042/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú – AEAJ, no valor de R\$ 63.206,84 (sessenta e três mil, duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 63.035,24 (sessenta e três mil, trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.994,76 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 5.994,76 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 042/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú – AEAJ, no valor de R\$ 63.206,84 (sessenta e três mil, duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 63.035,24 (sessenta e três mil, trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.994,76 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 5.994,76 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-400/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Jales – AERJ

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 043/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Jales – AERJ, no valor de R\$ 42.823,11 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e onze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.690,61 (um mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e um centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 043/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Jales – AERJ, no valor de R\$ 42.823,11 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e onze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.690,61 (um mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e um centavos).

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-447/2017

Interessado: Associação dos Técnicos, Tecnólogos, Engenheiros, Geólogos, Arquitetos e Agrônomos de Mairiporã

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 045/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Técnicos, Tecnólogos, Engenheiros, Geólogos, Arquitetos e Agrônomos de Mairiporã, no valor de R\$ 7.406,64 (sete mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 5.980,69 (cinco mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.019,31 (dois mil, dezenove reais e trinta e um centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 2.019,31 (dois mil, dezenove reais e trinta e um centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 045/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Técnicos, Tecnólogos, Engenheiros, Geólogos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetos e Agrônomos de Mairiporã, no valor de R\$ 7.406,64 (sete mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 5.980,69 (cinco mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.019,31 (dois mil, dezenove reais e trinta e um centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 2.019,31 (dois mil, dezenove reais e trinta e um centavos) ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-344/2018

Interessado: Confea

Assunto: Anteprojeto de Resolução nº 001/2018

CAPUT: RES 1.034/11 - art. 21, inciso II alínea "a"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CLN

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de “Anteprojeto de Resolução nº 001/2018 do Confea que Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional”, e, considerando que o assunto foi encaminhado pelo Confea para conhecimento e manifestação, conforme o Ofício Circular nº 0625, de 12/04/2018, mediante a Mensagem Eletrônica nº 010/2018 – GCI (fls.03 verso a 04); considerando que no referido expediente o prazo para manifestação àquele Federal deverá ocorrer até 11/06/2018; considerando o constante da Deliberação nº 80/2018 – CEAP (fls.05 a 06) com o Anteprojeto anexo (fls.06 verso e 07), na qual ficam claros os motivos que deram ensejo ao Anteprojeto de Resolução em tela; considerando as atribuições consignadas ao(à) Engenheiro(a) de bioprocessos e biotecnologia (Art. 7º da Lei nº 5.194/66, combinadas com as atividades 1 a 18 do Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1073/2016 do Confea, referentes à utilização de sistemas biológicos, organismos vivos ou derivados destes para produzir ou modificar produtos ou processos em áreas como a de tecnologia da fermentação, de engenharia genética e melhoramento animal e vegetal, de biotecnologia de fármacos e vacinas, e de tratamento e aproveitamento de resíduos; considerando que o art.3º do anteprojeto de Resolução dispõe que as competências do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos; considerando que o art. 4º do anteprojeto de Resolução dispõe que as atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

em resolução específica; considerando que a Comissão Permanente de Legislação e Normas manifestou-se favorável ao Anteprojeto de Resolução 001/2018, do Confea (Deliberação CPLN/SP nº 003/2018),

VOTO: aprovar a Deliberação CPLN/SP nº 003/2018, favorável ao Anteprojeto de Resolução 001/2018, do Confea, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-404/2018

Interessado: Confea

Assunto: Anteprojeto de Resolução nº 002/2018

CAPUT: RES 1.034/11 - art. 21, inciso II alínea "a"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CLN

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de “Anteprojeto de Resolução nº 002/2018 do Confea que Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional”; considerando que o assunto foi encaminhado pelo Confea para conhecimento e manifestação, conforme o Ofício nº 0772, de 26/04/2018 (fls.03); considerando que no referido expediente o prazo para manifestação àquele Federal deverá ocorrer até 25/06/2018; considerando o constante da Deliberação nº 102/2018 – CEAP (fls.04 a 05) com o Anteprojeto anexo (fls.05 verso e 06), na qual ficam claros os motivos que deram ensejo ao Anteprojeto de Resolução em tela; considerando as atribuições consignadas ao(à) Engenheiro(a) Aeroespacial (Art. 7º da Lei nº 5.194/66, combinadas com as atividades 1 a 18 do Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1073/2016 do Confea, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação, infraestrutura aeroespacial, operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial; considerando que o art. 3º do anteprojeto de Resolução dispõe que as competências do engenheiro aeroespacial são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos; considerando que o art. 4º do anteprojeto de Resolução dispõe que as atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que a Comissão Permanente de Legislação e Normas manifestou-se favorável ao Anteprojeto de Resolução 002/2018, do Confea (Deliberação CPLN/SP nº 002/2018),

VOTO: aprovar a Deliberação CPLN/SP nº 002/2018, favorável ao “Anteprojeto de Resolução nº 002/2018 do Confea que Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional”.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-428/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Ato Normativo que dispõe sobre a cobrança de ART no desempenho de atividade de perícia técnica judicial para avaliação de condições de insalubridade e periculosidade

CAPUT: Res. 1.034/11, artigo 2º, inciso III

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CLN

Relator: Mauricio Cardoso Silva

CONSIDERANDOS: que se trata de processo de análise de minuta de Ato Administrativo normativo que dispõe sobre a cobrança de ART no desempenho de atividade de perícia técnica judicial para avaliação de condições de insalubridade e periculosidade; considerando que o presente processo foi encaminhando à CEEST para realização de análise técnica de minuta de Ato administrativo; considerando que, após análise com parecer e voto favorável, foi encaminhamento à PROJUR que, em 17 de novembro de 2017, assim relatou: “no que se refere à articulação técnica e redacional, não verificamos irregularidades, portanto não vislumbramos óbice ao prosseguimento do presente feito, é o nosso entendimento que encaminhamos para apreciação superior.”; considerando que toda perícia técnica de engenharia para avaliação de condições de insalubridade e periculosidade deverá ser objeto de ART; considerando que o Laudo Técnico referente a perícia judicial de insalubridade e periculosidade somente terá valor legal se acompanhado da devida ART e ter sido realizado por engenheiro de segurança do trabalho legalmente habilitado; considerando que, conforme a PROJUR, o ato pode ser encaminhado para apreciação superior; considerando que o ato proposto contradiz o ATO Nº 77 de 13 de novembro de 1998 que Resolve: “Artigo 1º - Todos os trabalhos profissionais nas áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, referentes as atividades técnicas de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, realizados no Estado de São Paulo, deverão ser anotados, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no CREA-SP. Artigo 2º - Para os efeitos deste ATO, entende-se por: I. VISTORIA: a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem sem a indagação das causas que o motivaram; II. PERÍCIA: a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos; III. AVALIAÇÃO: a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento; IV. ARBITRAMENTO: a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos; V. LAUDO: a peça na qual o profissional habilitado relata fundamentalmente os resultados da vistoria, da perícia, da avaliação ou do arbitramento; VI. PARECER TÉCNICO: a resposta tecnicamente fundamentada sobre um questionamento. Parágrafo Único - Tratando de perícia/avaliação por nomeação, o profissional deverá fazer o recolhimento de ART de cargo ou função.”; considerando que o ato normativo proposto já foi contemplado por ato homologado pelo Confea em 18/06/1999 através de Decisão PL-0623/99 (ATO Nº 77); considerando que desde a exposição de motivos na propositura deste ato até o presente em nenhum momento foi sequer mencionada a existência de um ATO sobre o assunto; considerando que não se trata de uma propositura e sim reforma de um ato já aprovado no CONFEA; considerando a minuta de ato normativo (em anexo); considerando o Ato nº 77 (anexo); e, considerando que a Comissão Permanente de Legislação e Normas, ao examinar o assunto, manifestou-se pela interrupção do Ato Normativo proposto no presente processo, considerando a vigência do Ato nº 77, do Crea-SP, (Deliberação CPLN/SP nº 004/2018),

VOTO: aprovar a Deliberação CPLN/SP nº 04/2018, pela interrupção do Ato Normativo proposto no processo C-428/2015, considerando a vigência do Ato nº 77 do Crea-SP, conforme Decisão PL-0623/99, do Confea.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-046/1997 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que houve alteração da razão social da entidade de classe, passando de Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Cruzeiro, constante do registro aprovado pelo Crea-SP e homologado pelo Confea através da Decisão PL-614/2009, para Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região; considerando que a alteração da razão social da entidade de classe não altera os quesitos e as exigências para a manutenção da sua representatividade no Plenário do Crea-SP, pois conforme o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, a única exigência, caso seja verificada alteração na denominação da entidade de classe ou na abrangência do quadro de seus associados efetivos, é que as alterações deverão constar explícitas da decisão plenária do Regional; e, considerando que foram cumpridos os requisitos constantes nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 065/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-235/1972 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, consoante Deliberação CRT/SP nº 066/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-553/1984 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Americana

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana, consoante Deliberação CRT/SP nº 067/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-412/1990 V4

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira, consoante Deliberação CRT/SP nº 068/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: C-566/1992 V5

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 069/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-1035/2011 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô, consoante Deliberação CRT/SP nº 070/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: C-194/1982 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins, consoante Deliberação CRT/SP nº 071/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: C-092/1997 V3

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste, consoante Deliberação CRT/SP nº 072/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: C-025/1993 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 073/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: C-289/2003 V3

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto, consoante Deliberação CRT/SP nº 074/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: C-707/1983 V4

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências, consoante Deliberação CRT/SP nº 075/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: C-636/2011 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena, consoante Deliberação CRT/SP nº 076/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: C-559/1984 V4

Interessado: Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, consoante Deliberação CRT/SP nº 077/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: C-044/1997 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 078/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: C-325/1987 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão, consoante Deliberação CRT/SP nº 079/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: C-180/1976 V6

Interessado: Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº 080/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: C-202/1988 V8

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré, consoante Deliberação CRT/SP nº 081/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: C-801/1960 V7

Interessado: Associação de Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiáí

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiáí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiáí, consoante Deliberação CRT/SP nº 082/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: C-575/1984 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga, consoante Deliberação CRT/SP nº 083/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: C-570/1984 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista, consoante Deliberação CRT/SP nº 084/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: C-554/1984 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 085/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: C-201/1986 V4

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme, consoante Deliberação CRT/SP nº 086/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: C-325/1977 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 087/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: C-119/1995 V3 **Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra, consoante Deliberação CRT/SP nº 088/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: C-505/1991 V5 **Interessado:** Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho - APAEST, consoante Deliberação CRT/SP nº 089/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: C-022/1992 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Jales

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros da Região de Jales atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros da Região de Jales, consoante Deliberação CRT/SP nº 090/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: C-006/1958 V8

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas – São Paulo – ABEE-SP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Brasileira de Engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eletricistas – São Paulo – ABEE-SP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas – São Paulo – ABEE-SP, consoante Deliberação CRT/SP nº 091/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: C-104/2002 V5

Interessado: Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, consoante Deliberação CRT/SP nº 092/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: C-260/1997 V5

Interessado: Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo – SINTESP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Paulo – SINTESP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo – SINTESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 093/2018, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: C-026/2000 V4

Interessado: Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira, consoante Deliberação CRT/SP nº 094/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: C-280/1984 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu, consoante Deliberação CRT/SP nº 095/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: C-045/1997 V4 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão, consoante Deliberação CRT/SP nº 096/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: C-239/2006 V4 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, consoante Deliberação CRT/SP nº 097/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: C-404/1986 V3

Interessado: Associação Paulista de Geólogos – APG

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Geólogos – APG atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Paulista de Geólogos – APG, consoante Deliberação CRT/SP nº 098/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: C-672/1992 V4

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itatiba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Itatiba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itatiba, consoante Deliberação CRT/SP nº 099/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: C-168/1971 V4

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro, consoante Deliberação CRT/SP nº 100/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: C-086/1990 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertiooga

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertiooga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertiooga, consoante Deliberação CRT/SP nº 101/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: C-067/1983 V4

Interessado: Associação Paulista de Engenheiros de Minas – APEMI

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Engenheiros de Minas – APEMI atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Paulista de Engenheiros de Minas – APEMI, consoante Deliberação CRT/SP nº 102/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: C-560/1983 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis, consoante Deliberação CRT/SP nº 103/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: C-005/1979 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 104/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: C-555/1984 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Bebedouro

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agrônomos da Região de Bebedouro atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Bebedouro, consoante Deliberação CRT/SP nº 105/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: C-271/1985 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui, consoante Deliberação CRT/SP nº 106/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: C-087/2005 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que houve alteração da razão social da entidade de classe, passando de Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio, constante do registro aprovado pelo Crea-SP e homologado pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea através da Decisão PL-443/2006, para Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio; considerando que a alteração da razão social da entidade de classe não altera os quesitos e as exigências para a manutenção da sua representatividade no Plenário do Crea-SP, pois conforme o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, a única exigência, caso seja verificada alteração na denominação da entidade de classe ou na abrangência do quadro de seus associados efetivos, é que as alterações deverão constar explícitas da decisão plenária do Regional; e, considerando que foram cumpridos os requisitos constantes nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio, consoante Deliberação CRT/SP nº 107/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: C-434/1988 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que houve alteração da razão social da entidade de classe, passando de Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Manuel e Região, constante do registro aprovado pelo Crea-SP e homologado pelo Confea através da Decisão PL-143/2005, para Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região; considerando que a alteração da razão social da entidade de classe não altera os quesitos e as exigências para a manutenção da sua representatividade no Plenário do Crea-SP, pois conforme o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, a única exigência, caso seja verificada alteração na denominação da entidade de classe ou na abrangência do quadro de seus associados efetivos, é que as alterações deverão constar explícitas da decisão plenária do Regional; e, considerando que foram cumpridos os requisitos constantes nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

108/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: C-136/1995 V4 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que houve alteração da razão social da entidade de classe, passando de Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Descalvado, constante do registro aprovado pelo Crea-SP e homologado pelo Confea através da Decisão PL-1651/1998, para Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado; considerando que a alteração da razão social da entidade de classe não altera os quesitos e as exigências para a manutenção da sua representatividade no Plenário do Crea-SP, pois conforme o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, a única exigência, caso seja verificada alteração na denominação da entidade de classe ou na abrangência do quadro de seus associados efetivos, é que as alterações deverão constar explícitas da decisão plenária do Regional; e, considerando que foram cumpridos os requisitos constantes nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado, consoante Deliberação CRT/SP nº 109/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: C-257/1967 V5 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo – SEAM

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo – SEAM atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo – SEAM, consoante Deliberação CRT/SP nº 111/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: C-299/1973 V4

Interessado: Universidade São Francisco

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade São Francisco atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade São Francisco, consoante Deliberação CRT/SP nº 112/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: C-213/1976 V3

Interessado: Faculdade de Engenharia de Sorocaba

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Sorocaba atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Sorocaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 113/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: C-059/1974

Interessado: Faculdades Gammon

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdades Gammon atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdades Gammon, consoante Deliberação CRT/SP nº 114/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: C-286/1967 V3

Interessado: Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal - UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal – UNESP, consoante Deliberação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CRT/SP nº 115/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: C-287/1967 V3 **Interessado:** Centro Universitário de Lins

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário de Lins atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário de Lins, consoante Deliberação CRT/SP nº 116/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: C-275/1977 V2 **Interessado:** Faculdades Oswaldo Cruz

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdades Oswaldo Cruz atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdades Oswaldo Cruz, consoante Deliberação CRT/SP nº 117/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: C-022/1976 V2 **Interessado:** Faculdade de Engenharia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Tecnologia de Bauru – UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia e Tecnologia de Bauru – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia e Tecnologia de Bauru – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 118/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: C-181/1992 V2

Interessado: Instituto de Astronomia,
Geofísica e Ciências Atmosféricas – USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas – USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas – USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 119/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: C-125/1993 V3

Interessado: Instituto de Biociências,
Letras e Ciências Exatas de São José do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Rio Preto – UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 120/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: C-001/1993 V2

Interessado: Faculdade Doutor Francisco Maeda

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade Doutor Francisco Maeda atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade Doutor Francisco Maeda, consoante Deliberação CRT/SP nº 121/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: C-288/1967 V5 e V6

Interessado: Universidade de Taubaté

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Taubaté atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Taubaté, consoante Deliberação CRT/SP nº 122/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: C-031/1967 V2

Interessado: Escola Superior de
Agricultura Luiz de Queiroz – USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 123/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: C-284/1967 V5

Interessado: Centro Universitário da
Fundação Educacional Inaciana Padre
Saboia de Medeiros

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário da Fundação Educacional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Inaciana Padre Saboia de Medeiros atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros, consoante Deliberação CRT/SP nº 124/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: C-285/1967

Interessado: Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá – UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 125/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: C-143/1968 V4

Interessado: Universidade Braz Cubas

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Braz Cubas atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Braz Cubas, consoante Deliberação CRT/SP nº 126/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: C-048/1973 V3

Interessado: Universidade de Mogi das
Cruzes

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Mogi das Cruzes atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Mogi das Cruzes, consoante Deliberação CRT/SP nº 127/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: C-106/1969 V4

Interessado: Universidade do Vale do
Paraíba

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade do Vale do Paraíba atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade do Vale do Paraíba, consoante Deliberação CRT/SP nº 128/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: C-110/1969 V2

Interessado: Faculdade de Ciências
Agronômicas de Botucatu – UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências Agrônômicas de Botucatu – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências Agrônômicas de Botucatu – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 129/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: C-120/1971 V4

Interessado: Universidade Santa Cecília

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Santa Cecília atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Santa Cecília, consoante Deliberação CRT/SP nº 130/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: C-021/1971 V2

Interessado: Instituto de Geociências da USP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Geociências da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Geociências da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 131/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: C-282/1973 V4

Interessado: Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro – UNESP

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 132/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: C-137/1972 V2

Interessado: Faculdade de Engenharia da Fundação Armando Álvares Penteado

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia da Fundação Armando Álvares Penteado atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia da Fundação Armando Álvares Penteado, consoante Deliberação CRT/SP nº 133/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: C-298/1973 V3

Interessado: Centro Regional
Universitário de Espírito Santo do Pinhal

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal, consoante Deliberação CRT/SP nº 134/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: C-132/1969 V3

Interessado: Faculdades Integradas de
Araraquara

Assunto: Revisão de Registro de Instituição de Ensino

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 11

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdades Integradas de Araraquara atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Integradas de Araraquara, consoante Deliberação CRT/SP nº 135/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: C-26/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá – AEAAR

Assunto: Registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 12

Proposta: 1-Deferir

Origem: Câmaras Especializadas

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá – AEAAR, conforme requerimento datado de 09/01/2018, protocolado sob nº Creadoc 3394, e documentos apresentados de fls. 03 a 225, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verificou-se que a entidade de classe apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP; considerando que a Decisão Plenária PL-2014/2015, do Confea, de 29 de maio de 2015, decidiu por unanimidade: “1) Determinar que, à partir dessa data, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos Creas, com fulcro na Lei nº 5.194 de 1966. 2) Revogar o item 2 da Decisão PL nº 2767, de dezembro de 2012”; considerando o artigo 12 da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para efeito desta Resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único: Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea”; considerando o artigo 13 da Resolução nº 1070/2015, do Confea, que estabelece: “Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia. Parágrafo único: Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados efetivos”; considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades profissionais dos sócios efetivos da entidade; considerando que se manifestaram pelo deferimento do registro: CEA (Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CEA/SP nº 161/2018), CEEA (Decisão CEEA/SP nº 97/2018); CEEST (Decisão CEEST/SP nº 88/2018), CEEMM (Decisão CEEMM/SP nº 590/2018), CEEE (Decisão CEEE/SP nº 476/2018), CEEQ (Decisão CEEQ/SP nº 162/2018), CAGE (Decisão CAGE/SP nº 61/2018) e CEEC (Decisão CEEC/SP nº 800/2018),

VOTO: pelo deferimento do registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá – AEAAR.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: C-613/2011

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira

Assunto: Registro de tabela de honorários

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "r" - REGIMENTO - art. 4º - inciso XXVI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que é atribuição do Conselho Regional registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira apresentou sua tabela básica de honorários profissionais,

VOTO: registrar a tabela básica de honorários profissionais elaborada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira.

1.3 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: F-1921/2017

Interessado: R. D. K. Indústria e Comércio de Molas Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Luiz Carlos Henrique Spera na empresa R. D. K. Indústria e Comércio de Molas Ltda (contratado), que tem como objetivo: “indústria e comércio de molas, artefatos de arames e fitas, peças estampadas, máquinas de fabricar,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

medir, retificar molas, máquinas para transformar, dobras e estampar arames e fitas, bem como, a manutenção, usinagem e industrialização para terceiros”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Indústria de Máquinas Durre Ltda ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada a partir de 01/06/2017, com prazo de revisão de 01 (um) ano; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Luiz Carlos Henrique Spera na empresa R. D. K. Indústria e Comércio de Molas Ltda (contratado), a partir de 01/06/2017, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: F-1451/2017

Interessado: Global Inox Refrigerações e Instalações EIRELI – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Carlos Eduardo Morábito na empresa Global Inox Refrigerações e Instalações EIRELI – EPP (contratado), que tem como objetivo: “atividades de prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. CNAE - (43.22.3-02)”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de produção-mecânica; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 01 desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica, encontra-se anotado pela empresa Euromonte Refrigerações e Montagens Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, a partir de 04/05/2017, com prazo de revisão de 01 (um) ano; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Carlos Eduardo Morábito na empresa Global Inox Refrigerações e Instalações EIRELI – EPP (contratado), com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: F-2758/2014 **Interessado:** JB Ar Condicionado Climatizador Térmico Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Sergio Luis Perusso na empresa JB Ar Condicionado Climatizador Térmico Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: “serviço de instalação e manutenção, comércio varejista especializado, limpeza e higienização em ar condicionado e climatizador”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, encontrava-se anotado à época pela empresa S.L. PERUSSO –ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada no período de 08/09/2014 (data consignada na Certidão de Registro) até 11/01/2016 (término do vínculo),

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Sergio Luis Perusso na empresa JB Ar Condicionado Climatizador Térmico Ltda – ME (contratado), no período de 08/09/2014 a 11/01/2016, sem prazo de revisão em face do término do vínculo.

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: F-1733/2017 **Interessado:** KF Usinagem e Indústria Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica do Eng. Mec. Sergio Ricardo Beretella na empresa KF Usinagem e Indústria Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: “prestação de serviços de usinagem e indústria e comércio de peças e acessórios para máquinas e equipamentos agrícolas”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Matão Usinagem Ltda ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada a partir de 31/05/2017, sem prazo de revisão,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Sergio Ricardo Beretella na empresa KF Usinagem e Indústria Ltda – ME (contratado), a partir de 31/05/2017, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: F-4710/2017

Interessado: Tassi & Lopes Ltda - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Robson Leandro de Oliveira na empresa Tassi & Lopes Ltda - ME (contratado), que tem como objetivo: “organização de festas, feiras, congressos, conferências, seminários, palestras, cursos de treinamentos e capacitação, construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, construção de edifícios, comércio varejista de ferragens e ferramentas”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, encontra-se anotado pela empresa Robson Leandro de Oliveira – ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Robson Leandro de Oliveira na empresa Tassi & Lopes Ltda – ME, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição de atividades referentes ao objetivo social exclusivamente na área da engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

civil de acordo com o disposto nas atribuições do responsável técnico anotado.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: F-5100/2017

Interessado: TN Santos Controle de Pragas Ltda

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Fabio Olivieri de Nobile

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Flavio Tales de Oliveira (contratado) e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Marco Antonio Manzano Bertussi (sócio) na empresa TN Santos Controle de Pragas Ltda, que tem como objetivo: "a) 8122-2/00 – Imunização e controle de pragas urbanas (gerenciamento, controle e manejo integrado de pragas urbanas; Desinsetização, desratização, descupinização); b) 8129-0/00 – Atividades de limpeza não especificados anteriormente (Limpeza e desinfecção de caixas d'água, cisternas, piscinas e similares; Atividades de Limpeza, sanitização, controle microbiológico e higienização de ambientes abertos e fechados); c) 8130-3/00 – Atividades paisagísticas (Serviços de paisagismo, saneamento vegetal com aplicação de herbicidas); d) 0161-0/01 – Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas (Serviços de tratamento quarentenários, fitossanitários e fumigação em produtos armazenados em contêineres, armazéns, porões de navios, silos e similares; Gerenciamento e controle integrado de pragas agrícolas); e) 0161-0/02 – Serviços de poda de árvores para lavouras; f) 0161-0/03 - Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita (Serviços de corte, plantio, capina manual, capina mecânica, capina química e roçagem); g) 0163-6/00 - Atividades de pós-colheita (Testes e análises técnicas; Planejamento, consultoria e assessoria; Inspeções técnicas, classificação, qualificação, quantificação, desinfecção de produtos agrícolas em todas as modalidades no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos); h) 3702-9/00 – Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes (prestação de serviços de engenharia em análise e monitoramento da qualidade do ar em ambientes climatizados, controle de pássaros em geral e remanejamento de pombos através de sistema mecânico e sistema de pulso eletromagnético”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia agrônômica; considerando que o Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Flavio Tales de Oliveira, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, do Decreto Federal 23.196/33 e do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea, encontra-se anotado pela empresa CCPU Controle de Pragas Tratamentos Fitossanitários Ltda (empregado); considerando que o Eng. Agr. Marco Antonio Manzano Bertussi, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, encontra-se anotado pelas empresas Ripack Embalagens Ltda (contratado) e Cezan Embalagens Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Flavio Tales de Oliveira na empresa TN Santos Controle de Pragas Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos; e, aprovar a anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Marco Antonio Manzano Bertussi na referida empresa, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição de atividades referentes ao objetivo social exclusivamente na área da engenharia agrônômica.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: F-28067/2003 V2

Interessado: Montcol Montagem e Colocação Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. José Sabioni de Lima na empresa Montcol Montagem e Colocação Ltda. (sócio), que tem como objetivo: “prestação de serviço de montagem de esquadrias de alumínio, caixilhos de alumínio, portas, janelas, basculantes, fachadas, forros metálicos, pisos elevados, revestimentos metálicos, colagem e instalação de vidros; elaboração de estudos técnicos, projetos, cálculos e assessoria técnica relacionados aos referidos e serviços aplicados em edificações da construção civil em geral e locação de equipamentos para a construção civil”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas P.J.S. Serviços de Engenharia Ltda (sócio) e Itetal Ind. Técnica de Esquadrias Ferro e Alumínio Ltda (diretor); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. José Sabioni de Lima na empresa Montcol Montagem e Colocação Ltda. (sócio), sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: F-2935/2016

Interessado: Antonio Carlos Reschini & Filho Ltda – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Antonio Carlos Reschini Junior na empresa Antonio Carlos Reschini & Filho Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: “indústria e comércio de produtos de metal, prestação de serviços de solda, usinagem, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Reschini & Reschini Ltda (sócio) e José Antonio Mazari & Cia Ltda ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Antonio Carlos Reschini Junior na empresa Antonio Carlos Reschini & Filho Ltda – ME (contratado), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: F-1812/2017

Interessado: C.M.P. Usinagem e Indústria Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Sergio Ricardo Beretella na empresa C.M.P. Usinagem e Indústria Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo: “indústria e comércio de peças e acessórios para máquinas e equipamentos e beneficiamento de mão-de-obra em usinagem e a galvanização e zincagem de peças”; considerando que, de acordo com o cartão CNPJ, a interessada desenvolve as seguintes atividades econômicas: “cód. 28.33-0-00 – fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação” (principal) e “cód. 28.32-1-00 – fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios; cód. 25.39-0-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

01 – serviços de usinagem, tornearia e solda; cód. 25.39-0-02 – serviços de tratamento e revestimento em metais” (secundárias); considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Matão Usinagem Ltda ME (sócio) e KF Usinagem e Indústria Ltda - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Sergio Ricardo Beretella na empresa C.M.P. Usinagem e Indústria Ltda. – ME (contratado), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: F-4909/2017

Interessado: Integral Saúde Gestão em Serviços Médicos EIRELI – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Hirilandes Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Celso José Flório na empresa Integral Saúde Gestão em Serviços Médicos EIRELI - ME (contratado), que tem como objetivo: “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e assessoria e consultoria em segurança e medicina do trabalho, treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Damo Engenharia e Construções Ltda (contratado), Sprink Segurança contra Incêndio Ltda (contratado) e Celso Jose Flório – ME (sócio); considerando esclarecimentos prestados pela UGI de origem a respeito da natureza jurídica da empresa Celso Jose Flório – ME (Empresário Individual); considerando que o parágrafo único do artigo 18 da Res. 336/89, do Confea, dispõe: “*Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual*”; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas referidas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Celso José Flório na empresa Integral Saúde Gestão em Serviços Médicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

EIRELI - ME (contratado), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: F-4892/2017

Interessado: GV Contrutora Laurentiz Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo José Sant'ana na empresa GV Construtora Laurentiz Ltda (contratado), que tem como objetivo: "obras de construção civil, obras de urbanização, obras de terraplenagem, construção de sistemas de saneamento básico, obras de contenção de encostas, execução de escoramento, obras de infraestrutura e de estabilidade, serviço com execução de benfeitorias em loteamentos, revestimento e instalação de tubulações, obras de alvenaria, instalação, reparação e manutenção hidráulicas e sanitárias, locação de bens móveis (máquinas e equipamentos)"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas MGS Construção Civil Ltda (sócio) e Macedo Construtora EIRELI - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades na área da engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo José Sant'Ana na empresa GV Construtora Laurentiz Ltda (contratado), sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: F-4217/2017

Interessado: Irmãos Caravita Construtora Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fernando de Lelis Angelin na empresa Irmãos Caravita Construtora Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “a exploração do ramo de construtora de edifícios residencial, comercial e reformas”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas ENGEART – Indústria e Com. de Artefatos de Cimento Ltda ME (sócio) e Construtora Caravita e Zuin Ltda ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil de acordo com o disposto nas atribuições do responsável técnico; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fernando de Lelis Angelin na empresa Irmãos Caravita Construtora Ltda. (contratado), sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil de acordo com o disposto nas atribuições do responsável técnico anotado.

PAUTA Nº: 112

PROCESSO: F-4108/2014

Interessado: BWS Construtora Ltda ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thadeo Carlini Gelly na empresa BWS Construtora Ltda ME (contratado), que tem como objetivo: “prestação de serviços de mão de obra na construção civil, instalações elétricas, hidráulicas com fornecimento de material e locação de veículos; comércio de materiais pra construção”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/73, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, encontra-se anotado pelas empresas Construtora BMS Ltda - EPP (contratado) e Globoair Comércio instalação e Manutenção de Equipamentos de Refrigeração Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades na área da Engenharia Civil de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thadeo Carlini Gelly na empresa BWS Construtora Ltda ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Obs. do Plenário: restrição para atividade de instalações elétricas de média e alta tensão.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: F-4432/2013

Interessado: Art Sul Artefatos de Cimento de Peruíbe Ltda – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Adriano Scramin Esteves na empresa Art Sul Artefatos de Cimento de Peruíbe Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: “fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil e o comércio varejista de materiais para construção em geral”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com as atribuições de seu responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Engeall Serviços Especializados – EIRELI EPP (contratado) e Abil Construtora Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Adriano Scramin Esteves na empresa Art Sul Artefatos de Cimento de Peruíbe Ltda – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: F-4308/2017

Interessado: Pugna Participações Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Carlos Lopes Priuli na empresa Pugna Participações Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, prestação de serviços de consultoria nas áreas de engenharia agrícola, financeira e imobiliária, administração de bens imóveis próprios e de terceiros, exploração de produtos agrícolas ou pecuários "in natura", próprios ou de terceiros, comércio de seus produtos, participação no capital de outras sociedades”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 28, exceto alínea "g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23.569/33, encontra-se anotado pelas empresas ACPBR Engenharia e Construções EIRELI (sócio) e Comacc Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades constantes no objeto social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Carlos Lopes Priuli na empresa Pugna Participações Ltda., sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição de atividades referentes ao objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, bem como restrição para prestação de serviços de consultoria na área de engenharia agrícola.

1.4 – Processo(s) de Ordem “R”

PAUTA Nº: 115

PROCESSO: R-69/2017

Interessado: Ricardo Diez Guerrero

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Dib Gebara

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

neste Conselho em nome de Ricardo Diez Guerrero, na condição de profissional diplomado no exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade mexicana, concluiu o curso de *Ingeniero Civil* (Engenheiro Civil) na *Universidad Veracruzana*, no México; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Civil conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 6.720 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, com restrição no que concerne a transporte aéreo e construção de aeroportos,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Ricardo Diez Guerrero, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, com restrição no que concerne a transporte aéreo e construção de aeroportos.

1.5 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: SF-1566/2013 **Interessado:** Paulo Roberto Capistrano Siecola

Assunto: Infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "b"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Valter Domingos Idargo

CONSIDERANDOS: que conforme documentação que instrui os presentes autos, demonstrou-se que o interessado não possuía habilitação inicial, nos termos da Seção III da Resolução no 1.073/2016, que seguiu praticamente a mesma linha de raciocínio da Resolução no 1.010/2005 em sua Seção I do Capítulo III; considerando que é muito importante que se observe que os citados dispositivos normativos tratam da habilitação inicial, ou seja, da análise que é feita ao egresso de um curso de graduação em Engenharia para definir a abrangência de suas atribuições quanto à habilitação profissional; considerando que os dispositivos normativos citados vislumbram a possibilidade de ampliação de habilitação, mas seus textos limitam-se à possibilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de conferir aos interessados as ampliações decorrentes apenas da realização de cursos em instituições de ensino comprovadamente regulares; considerando que, portanto, não há qualquer previsão normativa dentro do Sistema CONFEA/CREA versando sobre a ampliação de habilitação decorrente de comprovada experiência profissional, como pretende o Interessado em seu recurso às fls. 175 e seguintes, onde apresenta documentação comprobatória de sua experiência profissional na área de atuação que deu origem ao presente processo administrativo; considerando que surge aqui, portanto, um problema que necessita de uma análise mais profunda no âmbito do CREA SP: o Interessado emitiu ART relacionada aos serviços que prestou no setor de Eletrotécnica, para o qual, em termos das suas atribuições iniciais, não tinha habilitação, e este Conselho lhe conferiu o respectivo Acervo Técnico. Pergunta-se: “1) Ocorreu alguma falha administrativa que permitiu ao Interessado realizar os trabalhos de forma inicialmente lícita, posto ter emitido as respectivas ART, as quais foram devidamente acervadas por este Conselho? 2. Falhou este Conselho ao emitir o acervo técnico relacionado a atividades realizadas de forma a tipificar exercício ilegal da profissão por exacerbação das atribuições por parte do Interessado? 3. Falhou o CREA SP em seu objetivo institucional de defender a sociedade? 4. Qual o valor da expertise adquirida por um profissional que realizou atividades além das permitidas por suas atribuições iniciais, mas dentro da mesma modalidade para a qual cursara todas as disciplinas básicas necessárias para seu entendimento, mesmo não tendo formalmente cursado algumas disciplinas específicas que lhe confeririam tais atribuições iniciais?”; considerando que entende o relator que: 1) Não ocorreu qualquer falha administrativa por parte do CREA SP, posto ter o interessado emitido as citadas ART dentro da modalidade de Engenharia para a qual tem habilitação, mesmo que além de suas atribuições iniciais; 2) Não houve falha na emissão do Acervo Técnico por parte do CREA-SP, posto que o próprio tomador dos serviços atestou a competência técnica do interessado; 3) Não falhou o CREA-SP em sua atuação em defesa da sociedade por terem tanto a ART quanto o Acervo Técnico sido emitidos de acordo com as normas que os regulamentam; 4) A expertise deve ser levada em consideração, principalmente pelo lapso temporal em que o Interessado laborou nas atividades por ele demonstradas com competência técnica devidamente endossada pelo tomador dos serviços; considerando que: 1. O fato do interessado ter labutado na empresa CESP significa dizer que o mesmo adquiriu a expertise necessária para a qualificação técnica exigida para exercer as funções para as quais pretendeu se responsabilizar tecnicamente; 2. Também que os trabalhos realizados pelo Interessado e comprovadamente reconhecidos em sua expertise pelo tomador dos serviços demonstram conhecimento prático sobre o assunto que dificilmente seria adquirido em um curso de pós-graduação lato sensu; 3. Que este Conselho em momento algum falhou em seus objetivos institucionais de proteção à sociedade,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 117

PROCESSO: SF-1205/2013 **Interessado:** Marisa Carmignola São Carlos – ME

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: César Marcos Rizzon

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 em nome da empresa Marisa Carmignola São Carlos Me que, apesar de registrada no Conselho, vinha desenvolvendo atividades de montagem de palcos e tendas sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico e foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pela interessada em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, que manteve o aludido Auto; considerando que para subsidiar o recurso do presente processo, foi requisitado o processo F-337/2010 de onde destacamos: “em fls. 22 foi concedido registro à interessada com anotação da Engenheira Civil Alessandra Patracão como responsável técnica; considerando que a citada anotação permaneceu em vigor até 20/10/2010, data da validade do vínculo empregatício; considerando em fls. 39, a interessada solicitou a renovação do vínculo com a citada engenheira; considerando que em fls. 54, consta deliberação do Plenário deferindo a anotação pleiteada devido à tripla anotação; considerando que às fls. 56, consta efetivação da anotação com revisão para 15/07/2012; considerando que às fls. 57, consta Ofício entregue em 26/05/2012, notificando a interessada para a renovação da responsabilidade técnica, onde não ocorreu manifestação por parte da interessada; considerando que às fls. 59, ocorreu o cancelamento da anotação de responsabilidade técnica em 26/04/2013, notificando a interessada a apresentar um novo responsável técnico legalmente habilitado; considerando que, face a não manifestação da interessada, foi desencadeada ação de fiscalização que culminou com a instauração do presente processo”; considerando que quanto ao presente processo, destacamos: “em fls. 02 a 14, juntada de cópia dos ofícios 1953/2012 e 2469/2013 supracitados, bem como relatório elaborado pela fiscalização; em fls. 15, emissão do ofício 2723/2013, recebido pela empresa em 20/06/2013, reiterando a necessidade de regularização de sua situação de registro; em fls. 18, face o não atendimento do ofício objeto do item anterior foi lavrado Auto de Infração n.º 957/2013, por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, entregue em 22/08/2013; em fls. 31/32, esgotado o prazo legal sem apresentação de defesa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise quanto à manutenção ou não do Auto de Infração à revelia da interessada; considerando que a CEEC deliberou pela manutenção do Auto de Infração conforme Decisão CEEC/SP n.º 605/2015; considerando que às fls. 34, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

meio do Ofício 6184/2015, entregue em 21/08/2015, a empresa foi cientificada acerca da decisão da manutenção do auto e notificada sobre a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 60 dias; considerando que às fls. 39 a 41, consta apresentação de recurso pela interessada, com alegação de que a profissional anteriormente anotada como sua responsável técnica, Engenheira Alessandra Patracão, havia, sem qualquer comunicado ou justificativa, deixando de lhe dar assistência e de atender a telefonemas ou e-mails, alegou, ainda, que estaria tomando providências para regularizar sua situação e pleiteou o cancelamento do Auto em epígrafe; considerando que às fls. 48/49, consta informação do banco de dados do Crea-SP de que a interessada não regularizou a situação junto ao Conselho”; considerando a legislação, destacamos: 1) Lei 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; (...) Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais.”; 2) Resolução 336/89 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. “Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.; 3) Resolução 1008/04 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. (...) Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.”; 4) DN 74/04, do Confea - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações. “Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “e” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; considerando que o processo foi encaminhado ao plenário para análise do recurso interposto pela interessada, em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que manteve o AI nº 957/2013, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de registrada, a empresa vinha desenvolvendo atividades técnicas de montagem de palcos e tendas, fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa requerem conhecimentos técnicos específicos, devendo ser acompanhadas por profissional legalmente habilitado; considerando que cabe ao Sistema Confea/Crea a fiscalização das atividades da área tecnológica com o objetivo de salvaguardar a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sociedade; que compete ao Plenário do Crea-SP, em 2ª instância, o julgamento do Auto em epígrafe; e, considerando que não foram apresentados fatos novos que justifiquem a alteração da Decisão proferida pela CEEC,

VOTO: pela manutenção do AI nº 957/2013, e continuidade dos trâmites processuais, em conformidade à Resolução nº 1.008/04, alterada pela Resolução nº 1.047/13, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 118

PROCESSO: SF-1529/2015

Interessado: Celio Myagui Junior

Assunto: Apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro

CAPUT: Res. 1.007/03, do Confea, art. 30

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Cesar Augusto Sabino Mariano

CONSIDERANDOS: que o presente processo de Apuração de Atividades foi instaurado frente à solicitação de interrupção de registro protocolada pelo Engenheiro Químico Célio Myagui Junior, argumentando não exercer atividades profissionais relacionadas à área de Química e Alimentos/Bebidas; considerando que, registrado neste Conselho com atribuições “do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea”, o profissional apresentou os seguintes documentos: a) Requerimento de baixa de registro profissional (fls. 03); b) Cópia da CTPS do interessado, consignando sua contratação, em 02/01/1996, pela empresa Cervejaria Kaiser Brasil Ltda, para ocupar o cargo de “Coordenador de Fabricação” (fls. 04/05); c) Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS, com destaque para a alteração do cargo, em 01/09/2012, para a função de “Diretor Qualidade Assegurada” (fls. 06); e, d) Declaração fornecida pela empregadora informando que o Sr. Célio Myagui Junior ocupa o cargo de “Diretor Qualidade Assegurada” no qual desempenha as seguintes funções: “a) verificar e analisar de parâmetros químicos, físicos e microbiológicos do produto estando de acordo com a receita; b) garantia que os controles de qualidade estejam seguindo os padrões de análise; c) garantir que os sistemas da qualidade como ISSO 9000 estejam implementados; d) avaliar e direcionar ações para melhoria dos indicadores de qualidade do processo produtivo” (fls. 07); considerando que, em observância ao disposto na Instrução nº 2560, do Crea-SP, foram verificados: 1) a inexistência de Responsabilidade Técnica ativa; 2) não constar registro de ART sem a devida baixa; e, 3) inexistência de processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional (fls. 08/16); considerando que o interessado foi oficiado sobre a instauração do presente processo e, com o objetivo de subsidiar a análise do assunto, a empresa Cervejaria Kaiser Brasil S/A foi notificada a esclarecer de forma detalhada as atividades desempenhadas pelo funcionário Célio Myagui Júnior no exercício da atual função/cargo, bem como qual a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

formação exigida para o cargo ocupado (fls. 17/20); considerando que, por meio de procedimento de fiscalização e, em atendimento ao solicitado, a empresa apresentou Declaração informando que o interessado, ocupante do cargo “Diretor Qualidade Assegurada”, desempenha as seguintes funções: “a) Suporta as demais Cervejarias da Heineken Brasil nos aspectos técnicos produtivos e de qualidade através do acompanhamento e monitoramento dos resultados dos mesmos; b) Responsável pela área Tecnológica Central e as Cervejarias para temas de Qualidade Assegurada, Processos Produtivos e desenvolvimento, bem como a Interface entre Heineken-Holanda para os temas relativos à confiabilidade dos laboratórios das Cervejarias; c) Assegurar o cumprimento de Normas e Legislações referentes ao produto cerveja através da verificação periódica de documentos, registros e leis; d) Assegurar a implementação e manutenção dos diversos sistemas de gestão na unidade (ISSO 9002, TPM, HACCP, SGI, GMP, LSS, etc), disponibilizando recursos e fazendo cumprir as técnicas, normas conceitos e procedimentos com a devida importância da Formação de Química e/ou afins; e) Garantir a implementação de procedimentos e processos através de suporte às Cervejarias; e, f) Assegurar o cumprimento dos métodos analíticos e de processos, frequências de análises previstos no padrão Heineken de qualidade, orientando as Cervejarias quanto à execução das atividades e realizando auditorias regulares do processo” (fls. 21/23); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise; considerando que as atividades de “Suporte às demais cervejarias da Heineken Brasil nos aspectos técnicos produtivos e de qualidade através do acompanhamento e monitoramento dos resultados dos mesmos” e “Responsabilidade pela área Tecnológica Central e as Cervejarias para temas de Qualidade Assegurada, Processos Produtivos e desenvolvimento” caracterizam “Cargo Técnico”, a CEEQ decidiu indeferir o pedido de interrupção de registro do Eng. Quím. Célio Myagui Junior (Decisão CEEQ/SP nº 373/2016, às fls. 27/28); considerando que cabe esclarecer que, conforme consta na Súmula da Reunião Ordinária nº 324 da Câmara Especializada de Engenharia Química, às fls. 46 a 49, a decidiu pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado, onde os processos foram votados individualmente; considerando que oficiado da Decisão, o interessado protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando revisão da decisão proferida pela CEEQ, argumentando dentre outras questões: a) Ausência da fundamentação e da nulidade da decisão tendo em vista que o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator na CEEQ restringiu-se a breves considerações a respeito de apenas duas atividades exercidas pelo interessado (“suporte às demais cervejarias da Heineken Brasil nos aspectos técnicos produtivos e de qualidade através do acompanhamento e monitoramento dos resultados dos mesmos” e “Responsabilidade pela área Tecnológica Central e as Cervejarias para temas de Qualidade Assegurada, Processos Produtivos e desenvolvimento”) para caracterização de “Cargo Técnico”; b) Que as demais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades desenvolvidas (a maioria) estão relacionadas preponderantemente à Química; c) Que, em conformidade ao disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, “Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”; d) Que a natureza das atividades desenvolvidas na empresa Cervejaria Kaiser Brasil S/A (Heineken Brasil) estão relacionadas à área de Química (Alimentos/Bebidas) e não à de Engenharia; e) Que se encontra registrado também no Conselho Regional de Química sob nº 004348313 e que não considera justo ser obrigado a recolher duas anuidades, para dois Conselhos distintos, tratando-se do exercício de uma mesma profissão, motivo pelo qual lhe parece cabível um único registro (junto ao CRQ), razão pela qual pretende a interrupção de seu registro no Crea-SP; e, f) Apresentou diversas decisões proferidas pelo sistema judiciário em processos que pressupõe guardar similaridade ao seu; considerando que na oportunidade anexou cópia de sua Cédula de Identidade Profissional expedida pelo CRQ (fls. 38/50); considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para continuidade da análise; considerando a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) c) examinar reclamações e representações acerca de registros”; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando a Resolução nº 417/98, do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 27 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS 27.01 - Indústria de fabricação e engarrafamento de vinhos. 27.02 - Indústria de fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e de outras bebidas alcoólicas. 27.03 - Indústria de fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e malte. 27.04 - Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas”; considerando a Resolução 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea”; considerando a Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional: “Art. 1º Os procedimentos necessários para interrupção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registro de profissionais no Crea-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo. Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à: a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido; (...) f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno”; considerando que o processo chega ao plenário para análise do recurso interposto pelo Engenheiro Químico Célio Myagui Junior em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Química que indeferiu a interrupção de seu registro profissional (Decisão CEEQ/SP nº 373/2016); considerando especificamente a atividade: “...; responsável pela área tecnológica para temas de qualidade, processos produtivos e desenvolvimento;...” é afeta ao Sistema Confea/Crea e que, portanto, exige a necessidade de registro do profissional para exercer a mesma; considerando as observações apresentadas pelo profissional/interessado, quais sejam: 1) Ausência da fundamentação e da nulidade da decisão tendo em vista que o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator na CEEQ restringiu-se a breves considerações a respeito de apenas duas atividades exercidas pelo interessado (“suporte às demais cervejarias da Heineken Brasil nos aspectos técnicos produtivos e de qualidade através do acompanhamento e monitoramento dos resultados dos mesmos” e “Responsabilidade pela área Tecnológica Central e as Cervejarias para temas de Qualidade Assegurada, Processos Produtivos e desenvolvimento”) para caracterização de “Cargo Técnico” e 2) que as demais atividades desenvolvidas (a maioria) estão relacionadas preponderantemente à Química”, indicam que o profissional reconhece que desenvolve atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que não foi apresentado qualquer fato novo,

VOTO: manter a Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Química, na Reunião Ordinária nº 324, confirmando o indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro Químico Célio Myagui Junior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Item 2 – Apreciação do Balancete do mês de fevereiro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 119

PROCESSO: C-59/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 044/2018, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de fevereiro de 2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de fevereiro de 2018, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 044/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Anexo nº ordem 25
Processo C-344/2018

Fis nº. 05



CP	2018/17
Fis.	05
Assunto	Resolução

Zuleide B. N. Pimentel
Registro nº 4071

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PC CF-2987/2017
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e insere o respectivo título na Tabela de Títulos profissionais do sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional.
ORIGEM : Confea

DELIBERAÇÃO Nº 080/2018-CEAP

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 26 a 28 de março de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, apresentada pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP mediante a Deliberação nº 389/2017-CEAP;

Considerando que o art. 11 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características;

Considerando que o título profissional deve ser estabelecido pelo sistema de fiscalização profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente;

Considerando que o título acadêmico de Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia não consta da Tabela de Títulos instituída pela Resolução nº 473, de 2002;

Considerando que há no Brasil, no grau de Bacharelado, 26 cursos ofertados por instituições de ensino relacionados à área de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia, apresentando variadas nomenclaturas: 15 cursos de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia, 1 de Engenharia de Biotecnologia e Bioprocessos, 2 de Engenharia de Biotecnologia, 6 de Engenharia de Bioprocessos e 2 de Engenharia Bioquímica, conforme consulta realizada no endereço eletrônico do Ministério de Educação;

Considerando que, por meio da Decisão PL-0809/2015, o Plenário do Confea já havia determinado o início do rito legislativo para inserção do título profissional de Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia e das atribuições correspondentes;

Considerando que foi instituído Grupo Técnico pela Ordem de Serviço/SIS-Nº 007/2017, de 25 de abril de 2017, com o objetivo de analisar a inserção do título Engenharia de Biotecnologia e Bioprocessos na tabela de títulos;

Considerando que o grupo conseguiu analisar os seguintes cursos: Universidade Federal do Tocantins (UFT) - Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia (curso reconhecido); Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) - Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia (curso criado); Universidade Federal do Paraná (UFPR) - Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia (curso reconhecido); Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP) - Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia (curso criado); Universidade Federal de São João del Rei (UFSJ) - Engenharia de Bioprocessos (curso reconhecido) e Universidade Federal de Itajubá (Unifei) - Engenharia de Bioprocessos (curso autorizado);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que o currículo dos 6 (seis) cursos selecionados foram analisados em conjunto com a grade curricular do curso de Engenharia de Biotecnologia e Bioprocessos da Universidade Federal de Campina Grande, uma vez que este foi o curso que originou o processo CF-0270/2017;

Considerando que, em função da quantidade de cursos, da respectiva análise e do contido na PL-0809/2015, o grupo entendeu que a inserção do título profissional de Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia mostra-se adequada;

Considerando que, em relação à denominação do título profissional, o grupo entendeu que, diante da variedade de nomenclaturas, o título mais adequado para os egressos destes cursos seja o de "Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia", uma vez que 15 cursos, ou seja, a maioria, estão cadastrados com esta denominação;

Considerando que o grupo sugeriu também que o título de Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia integre o grupo Engenharia, Modalidade Química, tendo em vista os egressos de três cursos de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia já receberam por meio de decisão plenária do Confea o título de Engenheiro Bioquímico (Código 141-10-00), enquadrado no Grupo Engenharia e na Modalidade Química da Tabela de Títulos Profissionais do Confea;

Considerando, ademais, que cabe destacar que na análise realizada pelo grupo, verificou-se que as atribuições profissionais correlacionadas às disciplinas ministradas nos cursos selecionados são afetas ao grupo Engenharia, mais especificamente à modalidade Química, a exemplo das áreas de tecnologia da fermentação, de biotecnologia de fármacos e vacinas, e de tratamento e aproveitamento de resíduos;

Considerando que, para definição das atribuições profissionais, o grupo efetuou a análise do perfil dos egressos dos cursos da área de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia, identificando as que mais se repetiram ao longo das descrições;

Considerando que o grupo também utilizou como subsídio a definição de Biotecnologia dada pela ONU na Convenção de Biodiversidade, de 1992, e o perfil do egresso de bacharelado em Engenharia de Bioprocessos, constante dos Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação, de abril de 2010;

Considerando que, dessa forma, o grupo chegou à conclusão de que compete ao engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes à utilização de sistemas biológicos, organismos vivos ou derivados destes para produzir ou modificar produtos ou processos em áreas como a de tecnologia da fermentação, de engenharia genética e melhoramento animal e vegetal, de biotecnologia de fármacos e vacinas, e de tratamento e aproveitamento de resíduos;

Considerando que a CEAP, por meio da Deliberação nº 389/2017-CEAP, concluiu por: "1) Aprovar a proposta de resolução em anexo referente às atividades e competências profissionais do Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia; 2) Abrir processo específico referente à proposta de resolução com cópia do relatório final do Grupo Técnico - OS-SIS nº 007/2017 e encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para início do processo legislativo de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011; 3) Informar ao Crea-PB que a proposta de resolução que dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia está tramitando neste Federal em processo específico; 4) Determinar, em função do exposto, o retorno do processo ao Regional; 5) Sugerir ao Regional verificar se há a possibilidade de convergência para um título já existente na tabela de títulos do Sistema Confea/Crea com vista a possibilitar o registro provisório de eventuais egressos; 6) Solicitar ao Crea-PB que dê ciência da presente deliberação à Universidade Federal de Campina Grande - UFCG; 7) Arquivar o processo CF-0270/2017, do Confea; e 8) Dar conhecimento da presente deliberação ao Plenário do Confea.";

17/01/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fis nº. 06



OF. 48 20
Fls. 172 20
Assinatura Enaldo B. N. Pimentel
Registro nº 4071

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que a GCI, em sua análise, entendeu pela admissibilidade da proposta, com sugestões de pequenos ajustes em relação ao texto original;

Considerando que a Procuradoria Jurídica - PROJ, em sua análise de legalidade, entendeu pela legalidade do assunto referente à inserção do título de Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que o assunto foi desarquivado pela CEAP por meio da Deliberação nº 022/2018-CEAP, tendo em vista o que prevê o art. 48 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que o art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, dispõe que, após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para: I – apreciação do mérito; II – definição do rito processual; e III – definição dos agentes competentes, conforme o art. 21, visando ao encaminhamento à manifestação, se for o caso;

Considerando que o rito no presente caso deve ser o ordinário, em função do caráter da matéria;

Considerando que os agentes para manifestação, também em face do caráter da matéria, devem ser todos aqueles listados no art. 21, bem como Instituições de Ensino;

Considerando que para possibilitar um maior acesso à manifestação, esta deve ser postada no site do Confea, na área específica para este fim; e

Considerando, finalmente, o texto proposto pela GCI com as adequações à técnica redacional,

DELIBEROU:

1) Aprovar a proposta de resolução em anexo, da forma como atualizada pela CEAP, adequada pela Gerência de Conhecimento Institucional, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;


2) Determinar que o rito no presente caso deverá ser o ordinário;

3) Determinar que a manifestação pública sobre a matéria deve prever todos os agentes descritos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como Instituições de Ensino afetas ao Sistema Confea/Crea (estas últimas podendo ser oficiadas por meio eletrônico);

4) Determinar que a manifestação referente ao projeto em tela também deve ser postada no site do Confea para consulta pública aberta a todos os Interessados, na área específica para este fim; e

5) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, para o prosseguimento dos trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011.

Brasília-DF, 27 de março de 2018.


Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador


Conselheiro Federal Daniel Antonio Salat Marcondes


Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



CP	2083/1A
PRO	173
IMPRESA	388
PERÍODO	1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ANEXO DA DELIBERAÇÃO Nº 080/2018 – CEAP

RESOLUÇÃO Nº X.XXX, DE XX DE XXXX DE 20XX

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "F", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro de bioprocessos e biotecnologia as atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes à utilização de sistemas biológicos, organismos vivos ou derivados destes para produzir ou modificar produtos ou processos em áreas como a de tecnologia da fermentação, de engenharia genética e melhoramento animal e vegetal, de biotecnologia de fármacos e vacinas, e de tratamento e aproveitamento de resíduos.

Art. 3º As competências do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

[Assinatura]
1 de 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



Fls nº 07
2018/11
Zuleide B. N. Pimentel
Registro nº 4071

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Art. 5º O engenheiro de bioprocessos e biotecnologia integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Química.

Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no *caput* deste artigo e da seguinte forma:

- I - título masculino: Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia;
- II - título feminino: Engenheira de Bioprocessos e Biotecnologia; e
- III - título abreviado: Eng. Bioproc. e Biotec.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, <data por extenso>.

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente

24/11/2018
15/11/2018
Zuleide B. N. Pimentel



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Anexo nº ordem 26
Processo C-404/2018



Fis nº: 04

Zuleide B. N. Pimentel
Registro nº 4071

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 06001/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
ORIGEM : Confea

DELIBERAÇÃO Nº 102/2018-CEAP

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 23 a 25 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, apresentada pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP mediante a Deliberação nº 038/2018-CEAP;

Considerando que o art. 11 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características;

Considerando que o título profissional deve ser estabelecido pelo sistema de fiscalização profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente;

Considerando que o título acadêmico de Engenheiro Aeroespacial não consta da Tabela de Títulos instituída pela Resolução nº 473, de 2002;

Considerando que a Ordem de Serviço/SIS-Nº 009/2017, de 6 de outubro de 2017, criou Grupo Técnico para analisar o assunto, especificando ainda que caso o grupo sugira a inserção do título, deveriam ser analisados o maior número possível dos currículos dos cursos de Engenharia Aeroespacial existentes no país, bem como a apresentação de minuta de projeto de resolução, com a exposição de motivos, estabelecendo a titulação profissional e as atribuições dos egressos para subsídio da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP;

Considerando que o grupo técnico analisou todos os cursos de Engenharia Aeroespacial ofertados no Brasil pelas seguintes instituições de ensino: Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, Universidade de Brasília - UnB, Universidade Federal do ABC - UFABC, Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Universidade Federal de Santa Maria - UFSM e Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC;

Considerando que o grupo, além de comparar o perfil do egresso e alocação das disciplinas entre os 6 cursos de Engenharia Aeroespacial ofertados no Brasil com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Engenharia, elaborou tabela comparativa entre as disciplinas de todos os cursos de Engenharia Aeroespacial e do curso de Engenharia Aeroespacial e Aeronáutica do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA;

Considerando que, após análise, entendeu-se que as estruturas curriculares são muito análogas, sendo que muitos projetos político-pedagógicos foram alterados em função da análise dos cursos oferecidos por outras instituições de ensino;

Considerando que o grupo observou, ainda, a similaridade nas disciplinas de conteúdos básicos e profissionalizantes entre o curso de Engenharia Aeroespacial e Aeronáutica ofertado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA,

DELIBERAÇÃO Nº 102/2018-CEAP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL – CEAP

Considerando que, em relação aos conteúdos específicos, além da diferenciação nas disciplinas de projeto e construção, a proposta do curso de graduação em Engenharia Aeroespacial é de formar engenheiros de concepção com profundos conhecimentos em projeto e construção de sistemas aeroespaciais, tais como: foguetes, veículos lançadores suborbitais, veículos espaciais e satélites, com ênfase em "Navegação e Guiamento" e "Propulsão Aerodinâmica";

Considerando que essa análise permitiu ao grupo técnico concluir que, em relação a uma eventual convergência com título já existente, as atribuições e o campo de atuação profissional do Engenheiro Aeroespacial são mais amplas quando comparadas com as atribuições do Engenheiro Aeronáutico, não cabendo, portanto, a convergência para este título profissional;

Considerando que o grupo também entendeu que as atribuições e o campo de atuação profissional do Engenheiro Aeroespacial são mais amplas quando comparadas com as atribuições do Engenheiro Aeronáutico; uma vez que, à medida que a tecnologia avançou e passou a incluir veículos operando no espaço exterior, o termo mais abrangente, engenharia aeroespacial, passou a ser empregado mais comumente;

Considerando, ademais, que, quando da análise do caso concreto do curso que deu origem ao presente processo, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SC, ao analisar a solicitação da Universidade Federal de Santa Catarina acerca da inclusão do curso de Bacharelado em Engenharia Aeroespacial, entendeu que a titulação de Engenheiro Aeronáutico, não era apropriada pois daria à sociedade falsa impressão da habilitação deste profissional, definindo as atribuições o desempenho das atividades 01 a 18 do parágrafo 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, referentes aos sistemas, estruturas e veículos aeroespaciais destinados ao espaço extra-atmosférico e orbital;

Considerando que, pelas características dos cursos, resta claro que o grupo e a modalidade nas quais será inserido o título profissional é a Engenharia, modalidade Mecânica e Metalúrgica;

Considerando as habilidades e competências constantes das diretrizes curriculares nacionais e dos perfis dos egressos dos cursos, bem como a análise das disciplinas dos cursos, definiu-se um conjunto de atribuições que seria, em princípio, adequado aos egressos dos cursos, quais sejam: o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a: aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação, infraestrutura aeroespacial, operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial;

Considerando que a Deliberação nº 038/2018-CEAP concluiu por: "1) Aprovar a proposta de resolução em anexo referente às atividades e competências profissionais do Engenheiro Aeroespacial; 2) Encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para início do processo legislativo de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011; e 3) Dar conhecimento da presente deliberação ao Plenário do Confea.";

Considerando que a GCI, em sua análise, entendeu pela admissibilidade da proposta, com sugestões de pequenos ajustes em relação ao texto original, sem alteração de mérito;

Considerando que a Procuradoria Jurídica - PROJ, em sua análise de legalidade, o ponto de vista jurídico, que não há óbices ao prosseguimento da proposta de resolução apresentada para inserir o título de Engenheiro Aeroespacial na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que o art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, dispõe que, após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para: I – apreciação do mérito; II – definição do

DELIBERAÇÃO Nº 102/2018-CEAP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fls nº. 05
20
Zuleido B. N. Pinometel
Registro nº 4071



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

processual; e III – definição dos agentes competentes, conforme o art. 21, visando ao encaminhamento à manifestação, se for o caso;

Considerando que o rito no presente caso deve ser o ordinário, em função do caráter da matéria;

Considerando que os agentes para manifestação, também em face do caráter da matéria, devem ser todos aqueles listados no art. 21, bem como Instituições de Ensino;

Considerando que para possibilitar um maior acesso à manifestação, esta deve ser postada no site do Confea, na área específica para este fim; e

Considerando, finalmente, o texto proposto pela GCI com as adequações à técnica redacional, além da inclusão da referência ao Art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, efetuada por esta comissão,

DELIBEROU:

1) Aprovar a proposta de resolução em anexo, da forma como atualizada pela CEAP e adequada pela Gerência de Conhecimento Institucional, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

2) Determinar que o rito no presente caso deverá ser o ordinário;

3) Determinar que a manifestação pública sobre a matéria deve prever todos os agentes descritos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como Instituições de Ensino afetas ao Sistema Confea/Crea (estas últimas podendo ser oficiadas por meio eletrônico);

4) Determinar que a manifestação referente ao projeto em tela também deve ser postada no site do Confea para consulta pública aberta a todos os interessados, na área específica para este fim; e

5) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, para o prosseguimento dos trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011.

Brasília-DF, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Federal Osman Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL – CEAP

ANEXO DA DELIBERAÇÃO Nº 102/2018 – CEAP

RESOLUÇÃO Nº X.XXX, DE XX DE XXXX DE XXXX.

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro aeroespacial as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.

Art. 3º As competências do engenheiro aeroespacial são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

15



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fis nº _____
_____ *ap* _____
Zuleide B. N. Pimentel
Registro nº 4071



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL – CEAP

Art. 5º O engenheiro aeroespacial integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Mecânica e Metalúrgica.

Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no *caput* deste artigo e da seguinte forma:

- I - título masculino: Engenheiro Aeroespacial;
- II - título feminino: Engenheira Aeroespacial; e
- III - título abreviado: Eng. Aeroesp.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXX de XXXX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Presidente

2 de 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Anexo nº ordem 27
Processo C-428/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Fls. nº 36
X
Ricardo de Mello
Assistente Técnico
Reg. 818

PROJETO DE ATO NORMATIVO Nº XX, DE XX DE XXXX DE XXXX

Dispõe sobre a cobrança de ART no desempenho de atividade de Perícia Técnica Judicial para avaliação de condições de Insalubridade e Periculosidade

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, alínea "k", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº xx, realizada em x de xxxx de xxxx, e

Considerando o disposto na Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando o disposto na Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos engenheiros de segurança do trabalho;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre ART e acervo técnico, incluindo Serviço de Rotina;

~~Considerando a Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, que altera as resoluções nºs 479, de 2003; 524, 528, 529 e 530, de 2011 e revoga a Resolução nº 1.049, de 2013;~~

Considerando a Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de ART no desempenho da atividade de Perícia Técnica mediante nomeação judicial para avaliação de condições de insalubridade e periculosidade; e

Considerando a possibilidade de realização de ART múltipla para serviços de duração de 30 dias rotineiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Fls. nº 34

7

Ricardo de Mello
Assistente Técnico
Reg. 818

DECIDE:

Art. 1º Toda perícia técnica de engenharia das condições de ambiente de trabalho para avaliação de condições de insalubridade ou periculosidade deverá ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Parágrafo único. O laudo técnico referente à Perícia Técnica somente terá valor legal para ser submetido às autoridades competentes, se acompanhado da devida ART e ter sido realizado por engenheiro de segurança do trabalho, legalmente habilitado.

Art. 2º Todo profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho nomeado judicialmente para realização de Perícia Técnica deverá preencher ART de ~~desempenho de cargo e função~~ **serviço**, referente ao processo judicial para o qual foi nomeado.

Art. 3º Sendo atividade de rotina e ocorrendo nomeação em mais de uma Perícia Técnica Judicial ~~para avaliação de condições de insalubridade e periculosidade~~, o Engenheiro de Segurança do Trabalho poderá preencher ART múltipla, que deve ser registrada até o décimo dia útil do mês subsequente ao desenvolvimento da atividade técnica.

Parágrafo único. Caracterizada atividade de rotina, o profissional poderá recolher os valores conforme ~~tabelas A e B da Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014~~ **Tabela B da Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015 ou a que venha a substituí-la.**

Art. 4º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

(Local), x de xxxx de xxxx.

(Título) Nome
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fls. nº 288

X

Ricardo de Mello
Assistente Técnico
Reg. 818

ATO Nº 77

Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica relativa às atividades de Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico.

O CREA-SP, usando as atribuições que lhe confere o artigo 34, na sua alínea "K" da Lei Federal nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966;

CONSIDERANDO o disposto na alínea "b" do artigo 6º e no artigo 15 da Lei Federal supracitada;

CONSIDERANDO a obrigação expressa na Lei Federal Nº 6496, de 07 de dezembro de 1977;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que relacionou como Atividade 06-Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico, para efeito de fiscalização do exercício profissional das diversas modalidades, vinculadas ao Sistema CONFEA/CREAs;

CONSIDERANDO a necessidade de que os trabalhos de avaliação e perícias nas áreas da engenharia, arquitetura e agronomia sejam realizados por profissional legalmente habilitado no âmbito das suas atribuições;

CONSIDERANDO a preocupação em atender o interesse público, pelo fato de que essas atividades técnicas têm sido requeridas não apenas para dirimir pendências judiciais, mas também para esclarecimentos de situações junto a entidades públicas ou privadas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 e seu parágrafo único, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade e importância da correta conceituação das atividades relacionadas no artigo 7º da Lei 5.194/66, a, serem desenvolvidas pelos profissionais, na forma da Resolução nº 342, de 11 de maio de 1990, do CONFEA, para o cumprimento da Anotação de Responsabilidade Técnica, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDO o deliberado na Sessão Plenária Ordinária nº 1781, de 24 de setembro de 1998, através da Decisão nº 134/98- Processo C- 267/97,

RESOLVE

Artigo 1º - Todos os trabalhos profissionais nas áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, referentes as atividades técnicas de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, realizados no Estado de São Paulo, deverão ser anotados, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no CREA-SP.

Artigo 2º - Para os efeitos deste ATO, entende-se por:

I. VISTORIA: a atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem sem a indagação das causas que o motivaram;

II. PERÍCIA: a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos;

III. AVALIAÇÃO: a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento,

IV. ARBITRAMENTO: a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos;

V. LAUDO: a peça na qual o profissional habilitado relata fundamentalmente os resultados da vistoria, da perícia, da avaliação ou do arbitramento

VI. PARECER TÉCNICO: a resposta tecnicamente fundamentada sobre um questionamento.

Artigo 3º - Ao proceder a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente às atividades técnicas referidas no artigo 1º deste Ato, o profissional responsável deverá observar o correto preenchimento da mesma, em especial os campos relativos à área de atuação, natureza e atividade técnica objetos da anotação.

Parágrafo Único - Tratando de perícia/avaliação por nomeação, o profissional deverá fazer o recolhimento de ART de cargo ou função.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Fis. nº. 39
K
Ricardo de Mello
Assistente Técnico
Reg. 818

Artigo 4º - Serão consideradas nulas as Anotações de Responsabilidade Técnica quando, a qualquer tempo:

- I. Verificar-se a inexatidão de quaisquer dados nela constante,
- II. O CREA-SP verifica a incompatibilidade entre as atividades técnicas desenvolvidas e as atribuições profissionais dos responsáveis técnicos respectivos,
- III. For caracterizado o exercício ilegal da profissão, em qualquer outra de suas formas,

Artigo 5º - Quando a ART for efetuada por profissional empregado ou sócio da empresa contratante, deverá ser anotado no campo respectivo, o número da ART na qual foi anotado o desempenho de cargo/função a qual ela se vincula,

Artigo 6º - A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa prevista na alínea "a" do artigo 73, da Lei 5.194/66 e demais cominações legais, sem prejuízo dos valores devidos.

Artigo 7º - Este ATO entrará em vigor na data de sua publicação no DOE, nos termos da Decisão Normativa nº 049/93, do CONFEA, ficando revogado o Ato nº 35 e demais disposições em contrário.

São Paulo, 13 de novembro de 1998.

Eng. André M. Fazio
CREASP-0600327570
PRESIDENTE

Eng. Miguel Prieto
CREASP-0600222046
1º SECRETARIO

Homologado pelo CONFEA em 18/06/99 através de Decisão PL-0623/99.

Publicado no D.O.E em 04 de Março de 1999.